



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 82.º DA REPÚBLICA — N.º 22.353

BELEM — SABADO, 26 DE AGOSTO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO DESTACADO

PORTARIAS N.ºs. 2.066
a 2.069

RESUMO
DE DECRETOS
Do Governo do Estado

— xxxx —

RESUMO DE CONTRA-
TO DE LOCAÇÃO
Da Secretaria de Estado
de Educação e Cultura

— xxxx —

TERCEIRO TERMOS
ADITIVOS DE 1972
Da Secretaria de Estado
da Fazenda

— xxxx —

AVISO — CONCORRÊN-
CIA PÚBLICA N.º 21/72
Do Departamento de Es-
tradas de Rodagem

— xxxx —

ACÓRDÃOS N.ºs. 1.375 a
1.380
Do Tribunal de Justiça

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng. EMMANUEL CAUBY DE FI-
GUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE
AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID.
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINAS: 19 a 28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Portarias — Acórdãos e Resoluções

PORTARIA N. 2066 — DE 18
DE AGOSTO DE 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO
DO PARÁ, no uso de atribuições
que por lei lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Alastar o Sr. José Maria Magno de Moraes, do cargo de Guarda Fiscal do Interior, Nível 3, do Quadro Permanente lotado no Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude de ser candidato nas eleições de 15 de novembro vindouro

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1972

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE

LEAO GUILHON

Governador do Estado

(G. Reg. n. 2764)

PORTARIA N. 2067 — DE 18
DE AGOSTO DE 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO
DO PARÁ, no uso de atribuições
que por lei lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Afastar a contar de 15 de agosto do corrente ano, o Sr. Candido Crispim Mendes, do cargo de Guarda Fiscal do Interior, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude de ser candidato nas eleições de 15 de novembro vindouro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1972

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE

LEAO GUILHON

Governador do Estado

(G. Reg. n. 2764)

PORTARIA N. 2068 — DE 18
DE AGOSTO DE 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO
DO PARÁ, no uso de atribuições
que por lei lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Afastar a contar de 15 de agosto do corrente ano, o Sr. Hamilton Reis de Souza, do cargo de Coletor, Nível 5, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude de ser candidato nas eleições de 15 de novembro vindouro.

Registre-se, publique-se e

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE

LEAO GUILHON

Governador do Estado

(G. Reg. n. 2764)

PORTARIA N. 2069 — DE 18
DE AGOSTO DE 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO
DO PARÁ, no uso de atribuições
que por lei lhe são conferidas, e,

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, através do Of. n. 925/72, de 31.07.1972,

R E S O L V E:

Colocar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, Geraldo Andrade Costa, protocolista lotado no Gabinete Civil, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE

LEAO GUILHON

Governador do Estado

(G. Reg. n. 2764)

Resumo de Decretos

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967, assinou os decretos Concedendo o que abaixo segue, aos seguintes funcionários:

Lourival Pinheiro das Chagas, Guarda Civil de 3a. classe da SEGUP, 60 dias de licença (LTS) a contar de 03.01. a 02.03.1972.

Ana Maria Quental de Moraes, Professor Primário (G.E. Arthur Porto — Capital), 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1393 — Diag. Codif. N-825), a contar de 08.05 a 16.06.1972.

Ana Maria Furtado Morhy, Professor Primário (G.E. Paulo Maranhão — Capital), 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1344 — Diag. Codif. 465), a contar de 29.5 a 12.07.1972.

Benedita Lina da Silva

Santos, Servente (G.E. Dr. Freitas — Capital), 40 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1401 — Diag. Codif. Y34.9), a contar de 20.05 a 28.06.1972

Clélia Pinto Alves, Professor não titulado (E.I.M. de Boa Esperança — Marapanim) 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1359 — Diag. Codif. 485) a contar de 18.05 a 16.07.72.

Darcy Elias da Silva, diarista da SEDUC (G.E. Desembargador Augusto Olimpio — Capital), 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1246—Diag. Codif. 485), a contar de 10. a 30.05.1972.

Durvalina dos Santos Fernandes, Professor Primário (G.N.E.Na.Sa. Anunciação—Ananindeua), 40 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1386 — Diag. Codif. 305.9), a contar de 31.03 a 09.05.1972.

Dinah de Oliveira Pompeu Bendelack, Professor Primário (G.E. Vilhena Alves — Capital), 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1368 — Diag. Codificado 305.9), a contar de 18.05 a 16.07.1972.

Francelina de Souza Gomes, Servente (Laudo Médico n. 1433 — Diag. Codif. 402—412.0), a contar de 24.05 a 22.07.1972.

Fildany Lobo Rodrigues, Professor não titulado (G.E. Emiliania Sarmento — Capital), 20 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1402 — Diag. Codif. 305.3), a contar de 25.05 a 13.06.1972.

Joana Lima de Sousa, Inspetor de Alunos (C.E.P.C.) 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1394 — Diag. Codif. 412—435), a contar de 09.05 a 07.07.1972.

Leonor Carneiro de Aguiar, Professor Primário (G.E. Augusto Olimpio), 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1242 — Diag. Codif. 305.9), a contar de 05.06 a 04.07.1972.

Maria Helena Vicente Nascimento, Professor Primário (G.E. Cornélio de Barros — Capital), 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1404 — Diag. Codif. 465), a contar de 22.05 a 05.07.1972

Maria Lúcia Borges de Vasconcelos Duarte, Professor Primário (C.E. Rodrigues dos Santos — Santarém), 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1396 — Diag. Codif. 622—630), a contar de 24.04 a 23.05.1972.

Maria Celeste Bittencourt, Professor Primário (G.E. Dr. Mário Chermont), 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1413 — Diag. Codif. Y34.9), a contar de 23.05 a 01.07.1972.

Maria Cléia da Silva, Professor Primário (G.E. Monsenhor Azevedo — Capital), 20 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1364 — Diag. Codif. 465), a contar de 02 a 21.06.1972.

Maria Teodora de Melo Franco, Professor não titulado (G.E. Vasques Botelho — Marapanim), 90 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1258 — Diag. Codif. 305.3), a contar de 13.04. a 11.07.1972

Maria Lucimar da Silva Santos, Professor não titulado (E.R.Pe. José Ma. do Vale — Marapanim), 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1397 — Diag. Codif. Y34.9—211.4), a contar de 04.05 a 17.06.1972.

Maria Dalva da Silva Ribeiro, Servente (G.E. Duque de Caxias — Capital), 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1312 — Diag. Codif. N. 998.9—616.0), a contar de 18.05 a 01.07.1972.

Madalena Vieira da Silva, Servente (G.E. José Veríssimo — Capital), 120 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1410 — Diag. Codif. 402—440 — 412.0) a contar de 16.05 a 12.09.1972.

Neuza Maria da Silva Neves, Professor Regente (G.E. José Bonifácio — Capital), 20 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1324 — Diag. Codif. 616), a contar de 29.05 a 17.06.1972.

Targina Monteiro da Silva,

Servente (E.R. 15 de Novembro — Tenoné), 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1268 — Diag. Codif. 490), a contar de 12.06 a 11.07.1972.

Valdenor Ferreira Garrido, Telefonista da SEDUC, 40 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1228 — Diag. Codif. 590), a contar de 29.02 a 08.04.1972.

Vicência Rodrigues dos Santos, diarista com estabilidade da SEDUC (G.E. Mateus do Carmo — Capital), 45 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1451 — Diag. Codif. N998.9—N827), a contar de 07.05 a 20.06.1972.

Adra Elisa Henriques Gai, Professor Primário (G.E. Floriano Peixoto — Capital), 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1391 — Diag. Codif. 305.3), a contar de 12.05 a 25.06.72.

Almerinda dos Santos de Souza, Servente (G.E. Augusto Olímpio — Capital), 180 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1392 — Diag. Codif. 011), a contar de 14.01 a 11.07.72.

Ana Rodrigues da Silva Alves, Professor não titulado (G.E. Vasques Botelho — Marapanim), 180 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1411 — Diag. Codif. 011), a contar de 08.05 a 03.11.1972.

Clair Costa Abbade, Diretor de Grupo Escolar (Div. de Estatística Educacional), 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1441 — Diag. Codif. 401), a contar de 05.06 a 14.07.1972.

Claudete Fátima da Rocha Briglia, Professor Primário (G.E. Prof. Anésia — Capital), 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1439 — Diag. Codif. 305.9), a contar de 10. a 30.06.1972.

Domingas Elisa da Costa, Servente (E.R. Dr. Felisberto Camargo — Capital), 40 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1292 — Diag. Codif. 564—305.3—240.9), a contar de 19.03 a 27.04.1972.

José Martinho de Souza, diarista com estabilidade do Colégio Estadual Lauro So-

dré, 40 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1286 — Diag. Codif. 101), a contar de 08.05 a 16.06.1972.

Lecy de Nazaré Delgado Leão, professor primário (G.E. Dr. Justo Chermont — Capital), 90 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1372 — Diag. Codif. 508), a contar de 27.05 a 24.08.1972.

Margarida Pereira dos Santos, diarista da SEDUC (G.E. Barão do Rio Branco — Capital), 180 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1468 — Diag. Codif. 011), a contar de 20.05 a 25.11.1972.

Maria Luzia Soares Gomes, Professor não titulado (E.R. de Maguari — Ananindeua), 90 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1437 — Diag. Codif. 012.9), a contar de 03.06 a 05.09.72.

Maria Ataíde Coutinho, diarista com estabilidade do Colégio Estadual Antonio Lemos, 90 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1219 — Diag. Codif. 305.9—376.9) a contar de 24.04 a 22.07.1972.

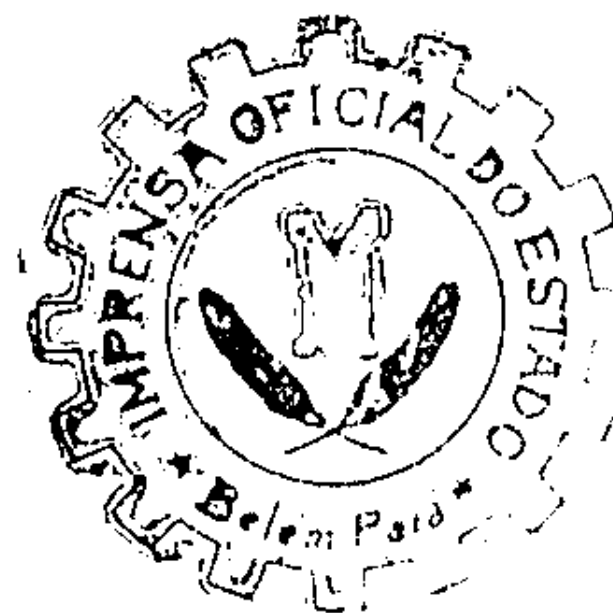
Maria de Lourdes Gomes Rabel, Inspetor de Alunos (E.P.), 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1374 — Diag. Codif. 402), a contar de 22.06. a 20.08.1972.

Rosilda de Jesus Coutinho, Inspetor de Alunos (G.E. Vithena Alves — Capital), 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1420 — Diag. Codif. 590), a contar de 16.05 a 14.07.72.

Therezinha Gomes Santiana, Professor não titulado (E.P. São Francisco Xavier — Ananindeua), 90 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1552 — Diag. Codif. 402), a contar de 16.05 a 13.08.1972.

Maria Celeste de Melo Ribeiro, Servente (G.E. Vilhena Alves — Capital), 40 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma (Laudo Médico n. 1385 — Diag. Codif. 788.4—788.0—785.6—485), a contar de 24.05 a 02.07.72.

Raimunda Ivelina Chaves Lavour, Inspetor de Alunos



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade —	
Anual	150,00	preço fixo ...	350,00
Semestral	75,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONARIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

(G.E. Mario Chermont — Capital), 90 dias de licença em prorrogação para assistir a pessoa da família que se encontra enferma (Laudo Médico n. 723 — Rio de Janeiro), a contar de 21.04 a 19.07.1972.

Sebastiana Calvinho de Souza, Inspetor de Alunos (G.

E. Monsenhor Azevedo — Capital), 40 dias de licença para assistir a pessoa da família que se se encontra enferma (Lauro Médico n. 1454 — Diag. Codif. 435), a contar de 29.05 a 07.07.1972.

Dorival Cereja Santana, Professor não titulado (E.I. Mista de Mutucal — Curuçá)

90 dias de licença repouso (Atestado Médico da U.S. de Curuçá), a contar de 19.04 a 17.07.1972.

Helena Maria de Sousa, diarista da SEDUC (G.E. D. José Malcher — Colares), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico da SESP), a contar de 03.05 a 05.08.1972.

Helena Maria de Oliveira Vieira, Professor Primário (G.E. Paulino de Brito — Belém), 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1338), a contar de 16.05 a 14.07.1972.

Ivany dos Santos Duarte Souto, Professor não titulado (G. E. Pedro I — Capital), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico da SESP) a contar de 20.03. a 17.06.1972.

Inéz Mariza Pinheiro Brito, diarista da SEDUC (E.R. Inácio Passarinho — Curuçá), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico da U. S. de Curuçá), a contar de 15.05 a 12.08.1972.

Inês do Livramento Santa-na de Oliveira, Professor não titulado (E.R. Fernandes Belo — Vizeu), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico do H. Sto. Antonio Ma Zacarias), a contar de 28.04 a 26.07.1972.

Josete Carmen Ferreira Godinho, Professor Primário (G.E. Cornélio de Barros — Capital), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1408), a contar de 15.05 a 12.08.1972.

Joana Machado Xavier, diarista da SEDUC (E.I. Mista da Rod. P.A. — 15—KM—7 Bujaru), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1430), a contar de 17.06 a 14.09.1972.

Lindomar Campos de Oliveira, Assistente Social (G. E. Caldeira C. Branco — Capital), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1377), a contar de 15.05 a 12.08.1972.

Lindalmira Gonçalves Santiago, Professor Primário (G.E. Artur Porto — Belém), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1387) a contar de 02.06 a 30.08.1972.

Maria Eufrazia Lobato Leão, Professor não titulado

(E.I. do Rio Anapu — Igarapé Miri), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico da FSESP), a contar de 02.05 a 30.07.1972.

Maria das Graças Silva, Professor Primário (G.E. Santos Dumont — Belém), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1405), a contar de 26.05 a 24.07.1972.

Maria do Rosário Borges Rodrigues, diarista da SEDUC (E.R. do Bairro de Marambaia — Curuçá), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico da U.S. de Curuçá), a contar de 04.05 a 01.08.1972.

Maria Terezinha Naif de Silva, diarista da SEDUC (E.R. Feliciano Rodrigues — S. Caetano de Odivelas), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico da SESP), a contar de 20.04 a 18.07.1972.

Maria Rosa Furtado de Oliveira, diarista da SEDUC (E. R. de Açaiteua — Vizeu), 90 dias de licença repouso (Atestado de Saúde—U.S. de Bragança), a contar de 02.05 a 30.08.1972.

Marcionila Moura dos Passos, diarista da SEDUC (G. E. Prof. Camilo Salgado — Belém), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1423), a contar de 20.05 a 17.08.1972.

Maria Lúcia Gomes Lima, diarista da SEDUC (E.I. Magalhães Barata — Abaetetuba), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico da U. S. de Abaetetuba), a contar de 11.05 a 08.08.1972.

Maria da Graça Rabelo, diarista da SEDUC (E.R. Princesa Leopoldina — Colares), 90 dias de licença repouso (Atestado — SESP), a contar de 15.05 a 12.08.72.

Neide Palheta dos Remédios, Professor não titulado (E.R. Porto Salvo — Vigia), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico da SESP) a contar de 22.05 a 19.08.72.

Sônia Maria Castanho Pinheiro, Professor Primário (G.E. Monsenhor Mâncio — Bragança), 90 dias de licença repouso (Atestado Médico

do H. Sto. Antonio Ma Zacarias), a contar de 08.05 a 05.08.72.

Terezinha da Cunha Souza, Professor Primário (G.E. Frei Daniel — Capital), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1381), a contar de 05.06 a 02.08.1972.

Antonia Fátima Lima, Professor Primário (E.P. Caminhos do Bem — Capital), 2 (dois) anos de licença sem vencimentos.

Dairce da Costa Pedrosa, Professor não titulado (G.E. Dr. Porfirio Netto — Altamira), 2 (dois) anos de licença sem vencimentos.

Liége Cleonice dos Santos Villar, Professor Primário (G. E. Paulo Maranhão — Capital), 2 (dois) anos de licença sem vencimentos.

Maria Aguida Gomes de Carvalho, Professor Primário (G.E. Barão do Rio Branco — Capital), um (1) ano de licença sem vencimentos.

Nazaré Inez de Macedo Fialho, Professor Primário (G. E. Vilhena Alves), 2 (dois) anos de licença sem vencimentos.

Alcídia Pereira da Silva, Servente (G.E. D. Pedro II — Belém), 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 14.09.1961 a 14.09.1971.

Ana Felix Freitas, Professor não titulado (G.E. Dep. Charles Assad — Bonito), 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 15/05/1957 a 15/05/1967.

Francisca Almeida Braga, Professor Primário (G.E. Caldeira C. Branco — Capital) 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 30.01.1961 a 30.01.1971.

Guilomar da Silva Souza, Professor não titulado (E. Conceição — Breves), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 28.08.1956 a 28.08.1966.

Hirma Gracie Vianna Dias, Professor Primário (G.E. Ruth Passarinho — Capital) seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 05.05.1962 a 05.05.1972.

Margarida Mastop Malcher Servente, (G.E. Caldeira Castelo Branco — Belém), 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 20.05.1960 a 20.05.1970.

Terezinha Sanches Machado, Professor não titulado (G.E. Cattete Pinheiro — Sen. José Porfirio), 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 02.07.1957 a 02.07.1967.

(G. — Reg. n. 2673).

ANÚNCIOS

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — CITREQ

C.G.C. 04.901.153

Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convidados os Senhores Acionistas da Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 31 de agosto de 1972, às 17.00 horas, na sede social da Companhia, à

Av. Almirante Barroso 3864, nesta cidade, a fim de discutirem e deliberarem sobre o seguinte:

ORDEM DO DIA

- Homologação do aumento de capital da Sociedade, para Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), conforme aprovação da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 25 de maio de 1972.
- O que ocorrer.

Belém, 23 de agosto de 1972.

a) A Diretoria

(Ext. Reg. n. 3827 — Dias — 24, 25 e 26.8.72)

A T I V O			P A S S I V O		
IMOBILIZADO			INEXIGIVEL		
Móveis e Utensílios	154.269,00		Capital	700.000,00	
Maquinárias	1.746.202,05		Lucros Suspensos	259.409,47	
Instalações	148.033,45		Fundo de Reserva Legal	18.226,04	
Veículos	20.506,00	2.069.010,50	Fundo p Garantia de Dividendos	18.226,04	
			Fundo de Garantia p Tempo de		
			Serviço	31.896,50	
DISPONÍVEL			Fundo p Depreciações	454.497,47	1.482.255,52
Caixa e Bancos		135.696,71			
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO			EXIGIVEL A CURTO PRAZO		
Efeitos a Receber	823.839,14		Previdência Social a Pagar	277.445,52	
Matéria Prima (Almox)	780.544,84		Promissórias a Pagar	12.433,34	
Acionistas C Capital a Realizar	290.000,00		Contas a Pagar	14.044,71	
Contas Correntes	39.629,46	1.934.013,49	Duplicatas a Pagar	916.835,12	1.220.758,69
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			EXIGIVEL A LONGO PRAZO		
Dep. P Investimentos	7.601,00		Financiamentos :		
Banco da Amazônia S/A. C)			BASA	704.658,31	
F.G.T.S.	31.896,50		P Compra de Máquinas	655.438,89	1.360.098,20
Outras Contas	1.920,00	41.417,50			
			PENDENTE		
COMPENSAÇÃO			Lucros Suspensos		117.025,74
			COMPENSAÇÃO		
Ações Cauçionadas	100,00		Caução da Diretoria	100,00	
Seguros Contra Incêndio	100.000,00		Valores Segurados	100.000,00	
Contrato de Compra e Venda ..	823.500,00	923.600,00	Maquinários Contratados	823.500,00	923.600,00
	Cr\$ 5.103.738,15			Cr\$ 5.103.738,15	

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS, EM 31.12.1971

DÉBITO		CRÉDITO	
Despesas Diversas	138.637,72	RECEITAS:	
Despesas Tributárias	63.224,04	Assinaturas	158.056,40
Despesas Gerais	361.131,45	Anúncios Classificados	115.868,05
Despesas C/ o Pessoal	511.346,42	Publicidade	1.695.793,37
Despesas Administrativas	95.566,50	Jornais	613.532,32
Despesas Financeiras	93.602,26		
Despesas de Produção	795.854,97		
Contribuição de Previdência	184.877,56		
DEPRECIAÇÕES:			
S Móveis e Utensílios	15.426,90		
S Instalações.	14.803,34		
S Maquinários	174.620,20		
S Veículos	4.101,20		
	208.951,64		
RESERVAS:			
P Garantia de Dividendos	6.501,43		
Legais	6.501,43		
Lucro à Disposição da Assembléia	117.025,74		
	Cr\$ 2.583.250,14		Cr\$ 2.583.250,14

Belém, 31 de dezembro de 1971 .

VISTO:

aa) RÔMULO MAIORANA — Diretor Superintendente
 ELADIO RIBEIRO — Diretor Secretário

Escritório Técnico e Contábil Ltda.
 CGCMF—04.927.018—CRC—PA 022
 Albertino Ferreira Ribeiro
 Técnico em Contabilidade
 CRC—PA 1.109 — CPF N. 007941632

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da DELTA PUBLICIDADE S/A., Declaram, que tendo examinado os documentos, Balanço Geral e Conta de Lucros e Perdas, encontraram tudo em perfeita ordem e exatidão, pelo que são de parecer que o mesmo seja aprovado.

aa) João Paulo do Vale Mendes

Haroldo Pinheiro

José Pingarilho

(Ext. — Reg. n. 3643 — Dia: 26.08.72).

EMPRESA BRAGANTINA DE**PESCA S. A. — EMBRASA**

CGC n. 05.320.569

Assembléia Geral Extraordinária

C O N V O C A Ç Ã O

Ficam convidados aos Senhores Acionistas da Empresa Bragantina de Pesca S. A. — EMBRASA a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 26 do corrente, às 10 horas, na sede social da empresa, sita à rua Sônia Ferreira S/n., em Bragança, neste Estado, para deliberarem sobre o seguinte:

- a) Subscrição de Ações;
- b) O que ocorrer.

Belém, 14 de agosto de 1972.

Constâncio Nery Figueiró
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 3640 — Dia 24, 25 e 26.8.72)

COTEMBEL — COMPANHIA DE TELEFONES DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Ata da reunião de Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da Companhia de Telefones do Município de Belém — COTEMBEL — e Companhia de Telecomunicações do Pará — COTELPA — realizada no dia 18 de agosto de 1972.

Aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e dois, no Palácio Leão Sodré em Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os senhores acionistas da Companhia de Telefones do Município de Belém — COTEMBEL — e da Companhia de Telecomunicações do Pará — COTELPA atendendo convocação, cujo Edital foi publicado no jornal O Liberal nos dias 11, 15 e 17 e, no Diário Oficial do Estado do Pará nos dias 11, 15 e 17, tudo do mês corrente. Abertos os trabalhos, assumiu a Presidência, o Engenheiro Nélcio Dacier Lobato que convidou os senhores Drs. Osmar Pinheiro de Souza e Helmut Meschede para servirem como secretários. Verificada a presença de acionistas de ambas as sociedades, o senhor Presidente declarou a impraticabilidade da realização da Assembléia consoante a pauta respectiva, eis que em anterior reunião dos acionistas da

Companhia de Telefones do Município de Belém, a aprovação do projeto dos estatutos da sociedade que resultará da fusão não se efetivou pela não apreciação da matéria objeto da convocação. Assim, esclarecia aos presentes que estava prejudicada a reunião deixando os assuntos que deveriam ser tratados para oportunidade ulterior. Encerrava, portanto, os trabalhos, determinando que se lavrasse a Ata respectiva ora o que suspendia, pelo tempo necessário, a reunião. Preparado o documento, o senhor Presidente mandou que se efetuasse a leitura do mesmo, o que feito, mereceu aprovação, pelo que vai firmado pelos acionistas de am-

bas as sociedades, comigo Helmut Meschede, que secretarei, na qualidade de segundo secretário.

aa) Nélcio Dacier Lobato

Osmar Pinheiro de

Souza

Helmut Meschede

Lúcio Vespasiano Massini Amaral

Cartório Chermont

Reconheço as firmas supra assinaladas em número de (4) quatro.

Belém, 14 de agosto de 1972.

Em testemunho M.M.M. da verdade.

a) Marília M. Matos

Esc. Autorizada

(Ext. Reg. n. 3.641 — Dia 26—8—1972)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA)

Concorrência Pública n. 21/72
— AVISO —

Avisamos às firmas interessadas em participar da licitação em epigrafe que por motivos de força maior, fica transferida a data fixada para o recebimento e abertura de propostas para o dia (08) de setembro vindouro. Outrossim, fica o Edital correspondente retificado em seguintes itens, por motivos de ordem técnico — administrativa:

- a) alínea d, item 5, Cap. I — leia-se Capital integralizado;
- b) alínea g, item 5, Cap. I — retirada;
- c) § 2º, alínea i, item 5, Cap. I — retirado;
- d) alínea a, item 7, Cap. II — retirada;
- e) § 1º, item 8, Cap. III — retirado;
- f) item II, capítulo IV — retirado;
- g) item 12, Cap. IV — leia-se: "Manual de Teraplenagem do DNER".

Finalmente, fica sem efeito o AVISO de retificação anteriormente publicado no dia 19.08.72, devendo a Caução ser depositada até às 12,00 horas do dia seis (06) de setem-

bro de 1972.

Belém, 25 de agosto de 1972.

Eng. José Chaves Camacho
Presidente da C.P.C.F.
(Dia 26—8—1972)

Conselho Rodoviário Estadual

PORTARIA N. 4, DE 22 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Conselho Rodoviário Estadual, usando de suas atribuições, e considerando que pelo Decreto n. 8.067, de 10.8.72, foram majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de Junho de 1972, os vencimentos, salários e gratificações dos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem.

RESOLVE:—

Fixar em Cr\$ 225,80 (cento e vinte e seis cruzeiros e oitenta centavos), a partir de 1º de junho de 1972, a remuneração especial atribuída mensalmente, a Maria José Lones Longchalion, Oficial Administrativo, lotado na Secretaria deste Órgão, pela prestação de serviços referentes ao preparo da documentação contábil e de tesouraria do Conselho Rodoviário Estadual.

Cumpra-se, dê-se ciência e

publique-se.

Conselho Rodoviário Estadual, 22 de agosto de 1972.

Eng.º Augusto Ebremar de

Bastos Meira

Presidente

(Ext. Reg. n. 3.642 — Dia 26—8—1972)

SECRETARIA DE ESTADO DA AVIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Tomada de Preço n. 04/72

Avisamos aos interessados que por incorreção, foi publicada no Diário Oficial n. 22.348, do dia 19/08/72 e na Imprensa como concorrência n. 04/72 — SEVOP, a Tomada de Preço n. 04/72 — SEVOP que faremos realizar, para reforma e ampliação do Centro de Saúde de n. 1, sito à Av. Presidente Pernambuco, nesta Capital.

Avisamos outrossim, que a data da abertura de referida Tomada de Preço 04/72 — SEVOP, será antecipada para dia 4 de setembro do corrente ano, às 9 horas.

A cópia do Edital se encontra afixada no hall de entrada da Sede desta Secretaria à Trav. Frutuoso Guimarães n. 90, onde os interessados poderão adquirir, bem como todas as informações necessárias relativas a esta Tomada de Preço, com o Presidente da Comissão de Licitação.

Belém, 22 de agosto de 1972

ANTONIO DIAS VIEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

(G. Reg. — n. 2721) —
Dias: 23, 24 e 25/8/72)

— AVISO —

Tomada de Preço n. 05/72

Avisamos aos interessados que por incorreção, foi publicada no Diário Oficial do Estado n. 22.348 do dia 19.08.72 e na Imprensa, como Concorrência n. 05/72 — SEVOP, a Tomada de Preço n. 05/72 para a construção do Ginásio Elevado do Instituto de Educação do Pará, em terreno anexo ao referido Instituto, sito à rua Arcinresia Manoel Teodoro, nesta Capital.

Avisamos, outrossim, que a data de abertura da referida Tomada de Preço, será

antecipada para o dia 4 de setembro do corrente ano, às 16 horas.

A cópia do Edital se encontra afixada no hall de entrada da sede desta Secretaria, à Trav. Frutuoso Guimarães, n. 90, onde os interessados poderão adquiri-la bem como todas as informações necessárias relativas a esta Tomada de Preço, com o Presidente da Comissão de Licitação.

Belém, 22 de agosto de 1972
ANTONIO DIAS VIEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

(G. Reg. — n. 2721 —
Dias: 23, 24 e 25/8/72)

TERCEIRO TERMO ADITIVO DE 1972

Termo Aditivo ao ajuste firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o Departamento de Processamento de Dados, em 15 de outubro de 1969.

Aos quinze (15) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), presente ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, seu Titular Economista CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, brasileiro, solteiro, representando a Secretaria de Estado da Fazenda a seguir denominada SEFA, de acordo com autorização que lhe foi concedida pelo art. 40. do Decreto n. 6.816, de 3 de outubro de 1969 e o Economista RUY CELSO FERREIRA MOURA, brasileiro, casado, representando o Departamento de Processamento de Dados, Autarquia do Governo do Estado, criado pela Lei n. 3.292/65, a seguir denominado DEPRO, resolveram na presença das testemunhas no final declaradas firmar o presente Termo Aditivo, Terceiro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), ao Ajuste celebrado em quinze (15) de outubro de mil novecentos e sessenta e nove (1969), o que fazem nos termos e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — PRAZO DE VIGÊNCIA — O prazo de vigência será prorrogado por seis (6) meses, contados de um (1) de julho à trinta e um (31) de dezembro de mil no-

vecentos e setenta e dois (1972), podendo ser renovado ou rescindido por qualquer das partes ajustantes mediante comunicação expressa com antecedência mínima de trinta (30) dias

CLAUSULA SEGUNDA — PAGAMENTO E FORMA DE LICITAÇÃO — 3.01 e 3.02 — A SEFA ficará obrigada ao pagamento dos serviços prestados, salário do pessoal posto à disposição e de despesas de caráter administrativo efetuadas pelo DEPRO para execução dos encargos das CONTADORIAS SECCIONAIS pelo valor global de até Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), pagáveis em parcelas, a medida de apresentação das faturas, ficando os encargos e obrigações sob responsabilidade do DEPRO.

CLAUSULA TERCEIRA — CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA — 5.01 — A Despesas resultante do presente Termo Aditivo correrá no exercício em curso a conta de Categoria Econômica 3.0 0.0 — Despesas Correntes 3.1 0.0 — Despesas de Custeio 3.1.3.0 — Serviço de Terceiros 15.00 — Outros Serviços de Terceiros do Orçamento Analítico do Gabinete da SEFA para o exercício financeiro de mil novecentos e setenta e dois (1972). A despesa mensal será previamente empenhada pela SEFA.

CLAUSULA QUARTA — DISPOSIÇÕES GERAIS — Permanecem em vigor as demais Cláusulas e Condições do Ajuste e Termos Aditivos firmados anteriormente que não conflitem com o fixado neste documento.

CLAUSULA QUINTA — FÓRO — Fica eleito o Fôro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas entre os ajustantes.

E, para validade e firmeza de que ficou estabelecido lavrou-se o presente Termo Aditivo do Ajuste, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes mencionadas e bem assim como pelas testemunhas a seguir mencionadas, que declararam conhecer o seu teor.

Belém, 15 de agosto de 1972.

Econ. Carlos Alberto Bezerra
Laúzid

P/ Secretaria de Estado
da Fazenda

Econ. Ruy Celso Ferreira Moura

P/ Depo. de Processamento
de Dados

Testemunhas:

José Júlio Corrêa Lynch

Mário Francisco Guzzo

TERCEIRO TERMO ADITIVO DE 1972

Termo Aditivo ao ajuste firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o Departamento de Processamento de Dados, em 15 de outubro de 1969.

Aos quinze (15) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), presente ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, seu Titular Economista CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, brasileiro, solteiro, representando a Secretaria de Estado da Fazenda a seguir denominada SEFA, de acordo com autorização que lhe foi concedida pelo art. 40. do Decreto n. 6.816, de 3 de outubro de 1969 e o Economista RUY CELSO FERREIRA MOURA, brasileiro, casado, representando o Departamento de Processamento de Dados, Autarquia do Governo do Estado, criado pela Lei n. 3.292/65, a seguir denominado DEPRO, resolveram na presença das testemunhas no final declaradas firmar o presente Termo Aditivo, Terceiro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), ao Ajuste celebrado em quinze (15) de outubro de mil novecentos e sessenta e nove (1969), o que fazem nos termos e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — PRAZO DE VIGÊNCIA — O prazo de vigência será prorrogado por seis (6) meses, contados de um (1) de julho à trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e setenta e dois (1972), podendo ser renovado ou rescindido por qualquer das partes ajustantes mediante comunicação expressa com antecedência mínima de trinta (30) dias

CLAUSULA SEGUNDA — PAGAMENTO E FORMA DE LICITAÇÃO — 3.01 e 3.02 — A SEFA ficará obrigada ao pagamento dos serviços prestados, salário do pessoal posto à disposição e de despesas de caráter administrativo efetuadas pelo DEPRO para execução dos encargos do NÚCLEO CENTRAL DE COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO CONTÁBIL pelo valor global de até Cr\$ 210.000,00

(duzentos e dez mil cruzeiros), pagáveis em parcelas, a medida de apresentação das faturas, ficando os encargos e obrigações sob responsabilidade do DEPRO.

CLAUSULA TERCEIRA — CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA — 5.01 — A Despesas resultante do presente Termo Aditivo correrá no exercício em curso a conta de Categoria Econômica 3.0 0.0 — Despesas Correntes 3.1 0.0 — Despesas de Custeio 3.1.3.0 — Serviço de Terceiros 15.00 — Outros Serviços de Terceiros do Orçamento Analítico do Gabinete da SEFA para o exercício financeiro de mil novecentos e setenta e dois (1972). A despesa mensal será previamente empenhada pela SEFA.

CLAUSULA QUARTA — DISPOSIÇÕES GERAIS — Permanecem em vigor as demais Cláusulas e Condições do Ajuste e Termos Aditivos firmados anteriormente que não conflitem com o fixado neste documento.

CLAUSULA QUINTA — FÓRO — Fica eleito o Fôro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas entre os ajustantes.

E, para validade e firmeza de que ficou estabelecido lavrou-se o presente Termo Aditivo do Ajuste, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes mencionadas e bem assim como pelas testemunhas a seguir mencionadas, que declararam conhecer o seu teor.

Belém, 15 de agosto de 1972.

Econ. Carlos Alberto Bezerra
Laúzid

P/ Secretaria de Estado
da Fazenda

Econ. Ruy Celso Ferreira Moura

P/ Depo. de Processamento
de Dados

Testemunhas:

José Júlio Corrêa Lynch

Mário Francisco Guzzo

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Resumo de contrato de locação.

Locatária: SEDUC

Locador: Olavo Duarte

Localidade: Quilômetro, 60.

Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00
(vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

P. p. Lourival Cordovil
de Ataíde
Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC
Locador: Nestor Neves da Costa
Localidade: Anderá, no Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual
Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 30,00
(trinta cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

P. p. Lourival Cordovil
de Ataíde
Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC
Locador: Mozart Pinheiro da Rocha

Localidade: Vila Nazaré do Mocajuba, Município de Curuçá
Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00
(vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

P. p. Lourival Cordovil
de Ataíde
Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC
Locadora: Maria de Lima Begot
Localidade: Av. Osvaldo Cruz, S/n — Aguas Lindas

Objeto:
Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)
Valor mensal: Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros)

Belém, 02 de janeiro de 1972
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário
Maria de Lima Begot
Locadora

Testemunhas:

a) Ilegível
Raimundo Martins de Oliveira

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC
Locador: Paula Lima Ferreira
Localidade: Pacamorema, Município de Curuçá.

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual
Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00
(vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

P. p. Lourival Cordovil
de Ataíde
Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC
Locador: Olgarina Maciel Negrão
Localidade: Água Boa, Município de Curuçá.

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00
(vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

P. p. Lourival Cordovil
de Ataíde
Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC
Locador: Raimundo Francisco Sampaio

Localidade: Lago, no Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Pública Estadual
Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00
(vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário

P. p. Lourival Cordovil
de Ataíde
Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC
Locador: Severo Rodrigues da Silva

Localidade: Santa Maria do Mau, Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00
(vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

P. p. Lourival Cordovil
de Ataíde
Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC

Locador: Manoel Bentes Costa
Localidade: Simoa, no Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00
(vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

P. p. Lourival Cordovil
de Ataíde
Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC
Locador: Maria Raimunda Barata da Luz

Localidade: Candeuva, Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00
(vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

P. p. Lourival Cordovil
de Ataíde
Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC

Locador: João Brito de Lima
Localidade: Quilômetro 39, no Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr. 35,00 (trinta e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

P. p. Lourival Cordovil
de Ataíde
Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.
Locatária: SEDUC
Locador: Francisco Pereira dos Santos

Localidade: Livramento, Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário

P. p. Lourival Cordovil

de Ataíde

Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira

Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.

Locatária: SEDUC

Locador: Eduardo Campos de Sousa

Localidade: Pedras Grandes,

Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário

P. p. Lourival Cordovil

de Ataíde

Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira

Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.

Locatária: SEDUC

Locador: Epifânio Macedo Gonçalves

Localidade: Ananim, no Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Pública Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário

P. p. Lourival Cordovil

de Ataíde

Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira

Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.

Locatária: SEDUC

Locador: Delfim de Sousa Miranda

Localidade: Bairro Umar'sal, na cidade de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário

P. p. Lourival Cordovil

de Ataíde

Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira

Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.

Locatária: SEDUC

Locador: Artur Rodrigues da Silva

Localidade: Taurumázinho, Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário

P. p. Lourival Cordovil

de Ataíde

Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira

Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.

Locatária: SEDUC

Locador: Almerindo Ferreira Passinho

Localidade: Recreio, no Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL

Funcionário Público Estadual com 50% de abatimento

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário

P. p. Lourival Cordovil

de Ataíde

Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira

Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.

Locatária: SEDUC

Locador: Antônio Pereira da Rocha

Localidade: Rio Branco, Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário

P. p. Lourival Cordovil

de Ataíde

Locador

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira

Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

Resumo de contrato de locação.

Locatária: SEDUC

Locador: Adauto da Silva Ribeiro

Localidade: São Luiz, Município de Curuçá

Objeto: Funcionamento da Escola Pública Estadual

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1972)

Valor mensal: Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias

Secretário

P. p. Lourival Cordovil

de Ataíde

Locador — CPF 013098202

Testemunhas:

Jacira Nunes Ferreira

Terezinha Sena de Sousa

(G. Reg. n. 2652)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OPUSCULO A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

Preço: Cr\$ 6,00

Diário da Justiça

— ANO XX

BELEM — SÁBADO, 26 DE AGOSTO DE 1972

NUM. 7.810 — 11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 1375
Mandado de Segurança da
Capital

Requerente: — Antonio
Fernando Machado Cunha e
outros.

Requerida: — O Dra. Juiza
de Direito da Comarca de S.
Miguel do Guamá.

Relator: — Desembargador
Silvio Hall de Moura.

EMENTA — Tratando-se de
ato normativo, não é da
sua tese, mas de sua execu-
toriedade, que começa a
correr o prazo de decadên-
cia.

— Somente depois que o
Executivo promove a decre-
tação judicial da nulidade
de títulos de terras e que
esta é julgada procedente
é que poderão ser cancela-
das as transcrições no re-
gistro respectivo. O fato
do juiz ter determinado a
não expedição das certidões
relativas aos referidos tí-
tulos implica em cancelamen-
to tácito, fato que deve ser
corrigido através de man-
dado de segurança.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de mandado
de segurança da Comarca
desta Capital, em que são
impetrantes Antonio Fernan-
do Machado Cunha e outros
e impetrado o M. M. Juiz
de Direito da Comarca de
São Miguel do Guamá.

Acordam os juizes das
Elevada Camaras Cíveis Reu-
nidas do Tribunal de Justiça
do Estado, por unanimidade
de votos desprezar a prelimi-
nar de intempestividade do
pedido, e por maioria de su-
frágios conceder a segurança
impetrada, para tornar sem
efeito o cancelamento tácito
dos registros das terras dos
impetrantes, votando os
Exmos. Srs. Drs. Cauce Al-

ves, Pojucan Tavares. Ant-
nio Koury, Adalberto Corva-
lho e Ary Silveira, também
pela concessão da medida,
tão somente para o efeito de
anular a proibição da Titular
do Juízo, quanto a expedição
de certidões relativas aos alu-
didos registros.

I — Antonio Fernando Ma-
chado Cunha, José Verbicaro
Filho, João Batista Gonçalves
Durval Gomes Leão, Davi Fer-
raz de Oliveira Jacinto Nu-
nes da Silva, Adelzira Ferraz
da Silva, Divaldo Paulo Bo-
nifácio Leão, Antonio Feitosa
de Azevedo, Geraldo Antonio
Flores Leão, Humberto Flo-
res Leão, Ivan Fernandes Le-
ão, Wanda Flores Leão, Ivone
Flores Leão, estas últimas
menores assistidas de sua
mãe Clarice Flores Leão im-
petraram mandado de segu-
rança contra o ato da M. M.
Dra. Juiza de Direito da Co-
marca de São Miguel do Gua-
má, determinando ao respec-
tivo Cartório do Registro de
Imóveis que deixasse de expe-
dir certidões relativas a
transcrição dos títulos defi-
nidos de terras adquiridas do
Estado, no município de Pa-
ragominas, uma vez que o
Executivo Estadual teria tor-
nado nulos os referidos tí-
tulos. Pediram mais os impe-
trantes a suspensão liminar
do ato impugnado.

Constam da inicial como
impetrantes Alcides Pereira
de Sousa, Gustavo Pedreira
Lapa e Rui Martins, mas não
foi juntado o instrumento da
respectiva procuração.

Determinada, liminarmente
a suspensão dos efeitos do
referido ato da M. M. Juiza
e notificada esta, prestou, S.
Excia. informações, dizendo
que o Doutor Secretário
Interior e Justiça por meio

de ofício teria pedido que ela
juiza determinasse ao Oficial
do Registro de Imóveis da
Comarca não expedir certi-
dões relativas aos títulos de-
clarados nulos pelo Governo
do Estado e que, por isso,
ela juiza teria feito ao res-
pectivo oficial, a determina-
ção solicitada.

O Exmo. Sr. Dr. 1º Sub-
Procurador do Estado levan-
tou a preliminar da intem-
pestividade do pedido e no
mérito disse que a Adminis-
tração Pública tem competên-
cia para declarar a nulidade
dos seus próprios atos; que
os títulos definitivos dos im-
petrantes tendo sido declara-
dos nulos, inexistem que se
eles inexistem, igualmente não
existem os seus registros imo-
biliários; que os registros são
inexistentes não há porque
se pleitear os seus cancela-
mentos; judicialmente; que
se os referidos registros in-
existem não se pode expedir
certidões.

que o ato nulo não gera di-
reito os impetrantes não
possuem direito líquido e
certo a proteger.

II — Diz o honrado Dr.
1º Sub Procurador que o pe-
dido é intempestivo porque
o ato impugnado é de 7 de
outubro de 1971 e a impetra-
ção foi feita somente em 30
de maio de 1972.

"Data venia" não tem razão
S. Excia.

Trata-se de ato normativo,
e por isso não é do ato em
tese, mas da sua executoria-
de, é que corre o prazo da
decadência para a impetra-
ção do mandado de seguran-
ça. A decisão da M. M. Juiza
"a quo", foi ato normativo e
somente de sua aplicação "in
specie" ou seja da necessida-
de de requerer a certidão res-

pectiva, é que se constitui a
situação de imposição legal.

Por isso despreza-se a pre-
liminar.

III — Os impetrantes são
proprietários de terras situa-
das no município de Parago-
minas, pertencentes à Comar-
ca de São Miguel do Guamá,
desde 1962, adquiridas do
Governo do Estado median-
te títulos definitivos e escri-
turas públicas devidamente
transcritas no Registro de
Imóveis.

Em 21 de outubro de 1969
o Governo do Estado pelo
dec. 6830 tornou nulos os re-
feridos títulos definitivos.
No referido decreto lê-se no
seu artigo 2º que os órgãos
competentes do Estado pro-
videnciaram a imediata apre-
ensão dos títulos para que
fossem inutilizados, bem co-
mo a decretação judicial da
nulidade dos mesmos, com
o consequente cancelamento
das transcrições ou averba-
ções no registro imobiliário.

Em 30 de setembro de
1971 o Doutor Secretário do
Interior e Justiça, apesar dos
claros termos da lei, e em
vez de providenciar a ação
competente, oficiou ao Juiz
de Direito de São Miguel do
Guamá, solicitando fosse de-
terminado ao Cartório de
Registro e Imóveis, que dei-
xasse de expedir certidões
relativas aos títulos declara-
dos nulos, no que foi atendi-
do, simplesmente, pela ma-
gistrada.

Os impetrantes reclamaram
à Veneranda Corregedoria
contra o ato da Juiza e a
Exma. Sra. Dra. Corre-
gedora deferiu a reclamação
uma vez que não constava
qualquer procedimento judi-
cial a respeito da anulação
dos títulos referidos.

Mas apesar da determinação da Corregedoria, continuou de pé a proibição da expedição das certidões pelo que impetraram os interessados esta segurança.

A juíza impetrada limitou-se a dizer, nas suas informações candidamente que a prioridade do pedido do Executivo Estadual.

S. Excia. o Senhor Dr. Sub Procurador se insurge

aliás, pela Digna Dra. Corregedora, de que a nulidade dos títulos deve ser declarada pelo judiciário enfatizando que teria havido confusão entre ato nulo e anulável. Diz mais o digno representante do Ministério Público que os interessados deveriam ter impetrado a segurança contra o decreto do Executivo que declarara nulos os títulos em questão, e que o cancelamento do registro imobiliário dos títulos em questão, e que o cancelamento do registro imobiliário dos títulos só poderia ser submetido à apreciação do judiciário se os títulos houvessem sido anulados e não declarados nulos, por ilegalidade; que declarados nulos eles não existem e como tal, inexistem os registros.

Não é possível negar-se que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, quando evidados de vícios que o tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É o que consta da Sumula número 473 do Excelso Pretório.

O estudioso Doutor Sub Procurador encarando o caso como ato nulo por infração do preceito legal explícito, sufragou o entendimento de que a administração tem sempre capacidade de rescindir as suas próprias decisões para salvaguarda do interesse público e da observância da lei. É o ensinamento de Oruzimbo Nonato, invocando a opinião de Pedro Lessa. Não há dis-

posição de lei nem princípio de direito que vede à administração a reforma ou cassação dos seus atos ilegais, visto como de atos ilegais nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício das quais foi realizado o ato ilegal (Sá Filho — Estudos de Direito Fiscal pg. 261)

Castro Nunes, porém ensinou que a regra não deverá ser admitida quando houver cancelamento por ato administrativo, da transcrição de um título de domínio no Registro de Imóveis (Rev. For. Vol. 139, pg. 62) Quer dizer que toda vez que resultar um direito subjetivo em favor do indivíduo fica a administração peada na sua faculdade de revisão.

Hahnemann Guimarães esclareceu que os atos administrativos são, em princípio revogáveis. Impedem, entretanto a revogação as exceções previstas em lei ou as situações jurídicas definitivamente constituídas. (Pareceres do Consultor Geral da República, Vol. 4, pg. 149)

Há dois modos principais de declarar a inexistência ou a nulidade total ou parcial do ato administrativo: a revogação e a anulação; mas, deve-se salientar que revogação e anulação não se devem confundir, posto que seja difícil encontrar-lhes a linha discriminatória. Se houver anulações mas se o ato já deu origem a direitos consumados, a sua revisão deve tocar ao Poder Judiciário.

É de Tito Prates da Fonseca a lição de que a nulidade e a anulabilidade derivam sempre de um vício de legitimidade ou de uma ilegalidade. Não há, pois, como confundir a revogação do ato pelo seu mérito, que só compete à administração com a declaração ou reconhecimento de sua nulidade, que é da alçada do Poder Judiciário. (Direito Administrativo, pg. 343).

Goulart de Oliveira já ensinara que o ato administrativo é, em regra, revogável. Mas, quando dá ao particular direito adquirido integrado em seu patrimônio, só pode ser revogado pelo Poder

Judiciário. (Rev. Forense Vol. 100, pg. 59).

O ilustre representante do Ministério Público defende, intransigentemente a regra "Factum Imfectum Fieri Nequit". Mas a revogabilidade deverá ficar sempre excluída, de vez que, em virtude do ato, se constitui definitivamente uma situação jurídica, isto é, sempre que do ato resultou um direito subjetivo.

É de Francisco Campos o magistério de que a anulação dos atos administrativos como dos atos jurídicos em geral é função própria e especificamente judiciária cujo exercício só é legítimo mediante formas e processos adequados, que não são as formas e os processos a que a administração se cinge, na sua atividade ("Direito Administrativo, pg. 61").

As causas de nulidade e anulabilidade dos atos administrativos não diversificam-se das que o Código Civil estatui para os atos jurídicos em geral. (Rui Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo, pgs. 78-80)

No Direito Português, sendo nulo o ato, qualquer autoridade ou Tribunal poderá declarar a sua inexistência. (Marcelo Caetano — Manual de Direito Administrativo, pg. 465). No Direito Brasileiro não há possibilidades de outra autoridade fazê-lo, a não ser a judiciária.

Ensina Martinho Neto (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 5º, pg. 76), que o nosso direito sempre repeliu a teoria do ato inexistente verdadeiro "Contra dictio in adjecto". Se ato é o que está realizado logo existe; e se não existe não é ato, é poder. Se a justiça tem de intervir no caso de contestação sobre a eficácia de um ato — como observa "Braudry Lacantinerie" citado pelo referido civilista, seja porque se o argua de inexistente, seja porque se o ataque de nulo pouco importa que a tarefa do juiz deva consistir num caso, em declarar ato inexistente, e no outro em anulá-lo, uma vez que a consequência final du-

ma e doutra decisão será a mesma quanto à eficácia do ato.

O pedido inicial é feito no sentido de ser tornado sem efeito o cancelamento dos registros das propriedades dos impetrantes no Registro competente.

A rigor a impetrada não mandou cancelar os registros e sim proibiu a extração de certidões a respeito dos mesmos.

Acontece, porém, que a Juiz, proibindo a extração de certidões tacitamente cancelou os referidos registros, pois se antecipou à decisão que deveria ter sido feita em ação própria, e isso é o que queria o Doutor Secretário de Interior e Justiça, quando ao em vez de promover, judicialmente, o referido cancelamento, pediu à magistrada que proibisse a expedição de certidões pois já constava administrativamente, inexistentes tais registros.

O decreto número 6830 do Governo do Estado, não tem o poder de automaticamente determinar o cancelamento tácito das transcrições feitas no Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guamá, das terras situadas no município de Paragominas e vendidas aos impetrantes. Compete ao Estado, pelos meios judiciais promover tal cancelamento. E isso, aliás, consta do citado direito.

O cancelamento em questão foi feito ilegalmente, e por isso, os impetrantes têm direito líquido o certo para pleitear a sua invalidade.

Pelo que se concede por unanimidade, a segurança impetrada, sendo que a maioria o fez para o fim de ficar sem efeito o cancelamento tácito dos registros das terras dos impetrantes, determinando, por via indireta, pela M. M. Dra. Juíza de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá e os Exmos. Srs. Drs. Caceia Alves, Poju-can Tavares, Antonio Koury, Adalberto Carvalho, e Ary Silveira somente para efeito de anular a proibição da Titular de Juiz, quanto à expedição de certidões relativas aos aludidos, registros fi-

cando porém, os respectivos imóveis livres e desembaraçados para todos os efeitos de direito.

Belém, 14 de agosto de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Silvio Hall de Moura — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 13 de agosto de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2755)

ACÓRDÃO N.º 1376

Apelação Cível "Ex-Offício" de Capital

Apelante: — A Dra. Juiza de Direito da 7a. Vara Cível

Apelados: — Antonio Olavo Campos Aguilar e Enid Forte Aguilar.

Relator: — Desembargador designado: Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — O juiz não deve facilitar a anulação de casamento. Mas, o temor de facilitá-lo, não deve levar o magistrado ao ponto de negar a aplicação dos dispositivos legais que autorizam a anulação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante a M. M. Dra. Juiza de Direito da 7a. Vara e como apelados Antonio Olavo Campos Aguilar e Enid Forte Aguilar.

Acordam os juizes da Egrégia Primeira Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, o Exmo. Senhor Desembargador Pojucan Tavares, negar provimento à apelação, para confirmar a respeitável sentença "a quo". Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. D. Dr. Silvio Hall de Moura.

Enid Forte Aguilar moveu em 20 de outubro de 1970 ação perante a M. M. Dra. Juiza de Direito da 7a. Vara Cível da Comarca desta Capital, a fim de anular seu casamento com Antonio Olavo Campos Aguilar, com fundamento nos artigos 218 e 219, item III do Código Civil, alegando que se casara nesta

cidade com Antonio em 19 de dezembro de 1969, embarcando com ele no dia seguinte para São Paulo, onde passaria a sua lua de mel; que conhecera Antonio em outubro de 1969 e o namorara apenas durante dois meses; que após a realização do casamento Antonio, que durante o namoro e noivado se mostrara solícito e educado, transformara-se em um homem grosseiro, intratável, pornográfico e o que é pior, recusara e a manter relações sexuais com ela; que descobrira que seu marido era um aventureiro e portador de neurose; que voltando ambos para esta cidade, sem a consumação efetiva do casamento, ela ficara tão traumatizada que tentara o suicídio recolhendo-se ao Hospital Belém, para tratamento específico.

Contestando a ação Antonio apresentou reconvenção, dizendo que quem se recusara a manter relações sexuais fora ela; que Enid é que é neurótica, tendo que tentara suicidar-se.

Prestando seu depoimento pessoal o réu afirmou que até o abandono do lar pela Autora acreditava que a mesma fosse virgem, vindo a saber depois, que antes do casamento, ela vivia em mancha com Nelson Carvalho, com quem aliás já tivera um filho, e que a Autora continuava vivendo em concubinato com Nelson.

As testemunhas arroladas pelo réu, Angela Brasil Forte e Valquíria Frazão Batalha de Carvalho, esta esposa de Nelson, afirmaram que antes do seu casamento com o réu, vivia maritalmente com Nelson, com quem aliás tem um filho.

A Autora não pediu exame psiquiátrico do réu, para ser caracterizada a sua provável neurose, que seria no caso o esquizofrenia, que é o primeiro grau ontológico ou normal já indicador, porém, nos seus fronteiros da personalidade esquizopática, e que nos extremos morbosos realiza a esquizofrenia. A impossibilidade da complementação do congresso sexual é forma de impotência "coeundi" partici-

pante da natureza de defeito físico irremediável ainda que curável, quando o enfermo se recusa ao necessário tratamento.

A Autora também não compareceu para prestar seu depoimento pessoal, pelo que lhe foi aplicada a pena de confissão.

É claro que não se pode admitir nas ações de anulação de casamento e outras semelhantes, a prova propriamente por confissão, pois há sempre em litigio o interesse superior da ordem pública, sobre a qual não podem as partes transigir.

Há, entretanto, no deslinde desta questão, duas normas à vista: 1a) o princípio de indissolubilidade do vínculo matrimonial, consagrado na Lei Maior, obrigando a que o juiz não favoreça as uniões irrefletidas, concedendo com facilidade anulações de casamento; e 2a) o sábio princípio de hermenêutica, estabelecida na Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Baseia-se o primeiro princípio na formação cristã do direito pátrio que vê na família monogâmica e indissolúvel a célula básica da sociedade. Vê o segundo conforme a doutrina (Introdução ao Estudo do Processo Civil, pg. 86) a incompatibilidade do juiz fabricador de silosismos fora da vida com o magistrado partícipe da substância humana, que vive e se move dentro do processo.

A dita defensora do vínculo entende que deve haver por parte da Autora, como ensina e até perdão para que não se torne necessária a dissolução do casamento. Mas, como ensinava Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil — Coimbra — 1932 Vol. VI, pg. 192) nas ações de anulação de casamento a figura do curador ao vínculo anaparecer como influência de direito canônico, pois ele é um verdadeiro "Defensor Matrimonii" e por isso cumpre-lhe "Perorare In Favor Matrimonii". Aliás se o curador ao vínculo para a anu-

lação do casamento decorre nulidade do processo.

É preciso, porém, não se transformar o casamento naquele espantoso que escandalizara os apóstolos, quando Cristo lhes expôs a doutrina do casamento indissolúvel.

Não há dúvida, que o juiz não deve facilitar a anulação dos matrimonios. A falta do divórcio, que seria o ideal, não justifica que o juiz facilite a aceitação de ações sem fundamento. Mas o temor de facilitar tais anulações não deve levar o magistrado ao ponto de negar a aplicação dos dispositivos legais que autorizem a anulação.

Se a Autora já vivia com um homem e com quem tinha um filho porque aceitara casar-se com o Réu.

Se ela ainda é virgem, e portanto é mentirosa a versão contrária, porque ela não pediu perícia no réu e nela própria para provar suas alegações.

Terá havido conluio entre eles para a anulação do casamento? Como diz a M. M. Juiza "a quo" não é admissível que a Autora concordasse em aceitar uma versão que ferisse sua dignidade, se ela versão não fosse verdadeira.

O réu não morava nesta cidade, não conhecia a Autora; namorou-a durante dois meses, apenas e é possível ter sido enganado.

Houve erro essencial sobre a Autora, sobre sua honra e boa fama e este fato torna insustentável a vida em comum com o réu.

Por isso nega-se provimento à apelação para confirmar a respeitável sentença "a quo".

Verificando-se que a M. M. Juiza "a quo" não obedeceu ao que determina o artigo 193 do Código de Processo Civil, isto é não notificou a Autora para impugnar a reconvenção, recomenda-se como instrução, que sendo a reconvenção verdadeira ação deve ser cumprida a sistemática processual com todas as exigências da lei.

Belém, 04 de julho de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Silvio Hall de Moura —

Relator "Ad hoc".

Osvaldo Pojucan Tavares vencido com o seguinte voto: A sentença recorrida deu pela improcedência da ação e procedência da reconvenção para decretar a nulidade do casamento, valendo-se para isso, da revelia da autora, encarada como uma confissão dos fatos contra si alegados, e dos depoimentos de duas testemunhas. Assim além dos atestados médicos trazidos aos autos um pela autora com a inicial dizendo ser o réu portador de uma neurose de angústia, e outro por este, relativo ao internamento da autora no Hospital Adventista de Belém, no período de 22.01.70 a 31.01.70 com o diagnóstico de depressão ansiosa resume-se a prova de todo o alegado nos autos, aos depoimentos dessas duas testemunhas acima aludidas e ao depoimento pessoal do réu, e que serviram de base à sentença para dar como configurado o erro essencial do réu quanto à pessoa da autora, pela sua conduta desabonadora antes do casamento, pois mantinha relações sexuais com terceiro neste casado, e de quem era amante.

Tenho porém como precária a prova produzida. A primeira testemunha declarou que o réu lhe serve de fiador em suas transações bancárias sendo, portanto pessoa de sua amizade, a que está vinculada pelos favores prestados; a segunda que foi ouvida, não esclarecendo os autos se em substituição a uma outra requerida pelo réu ou se de ofício pela doutora Juiza trata-se da esposa do homem dado como amante da autora.

Por outro lado, a confissão da autora pelo seu não comparecimento à audiência, na hipótese não ocorreu porque na realidade não foi ela notificada e se o fosse não teria por si só grande significação para o caso, sabido que não estaria de todo afastada a possibilidade de um conluio entre os conjugues para a obtenção do fim que visam conseguir. Daí porque, deve o julgador receber com certa

reserva o alimento dos filhos, mesmo porque a ação de anulação de casamento, pela sua natureza especialíssima a prova deve sentar-se em seguros elementos de convicção. Não é contra a Jurisprudência Patria, segundo se vê do Índice da Revista Forense, pelas seguintes ementas: — "A revelia do conjugue — réu não dispensa ao autor a prova do fato apontado como base da ação, visto que esta é promovida com a assistência do curador ao vínculo matrimonial, cuja intervenção nos autos tem por fim, justamente evitar um possível conluio entre os conjugues para obter a anulação do casamento, que de outra forma, seria indissolúvel — CV 78" — (Ind. Rev. For. vol. 1º págs. 211 e 212); "o erro sobre a pessoa no tocante à honra ou boa fama, para autorizar a anulação do casamento deve ser provado e desconhecido do autor antes de consorciar-se — XXXIV — 148" — (mesmo Ind. vol. 1º); Não se pode admitir nessas ações e outras semelhantes, a prova propriamente pela confissão pois há sempre em litígio o interesse superior de ordem pública sobre o qual não podem as partes transigir — vol. 47 — págs. 266" — (idem idem).

No caso dos autos, as testemunhas reproduzem, com efeito, as alegações do réu, mas não são, dado as circunstâncias acima referidas, de todo suficientes para uma convicção segura plena do mau procedimento atribuído à autora antes do casamento e a lei presume toda a pessoa honesta honrada e digna até prova em contrário. Assim só pelos depoimentos de pessoas comprometidas, não se pode verdadeiramente dar como configurado nos autos o erro essencial quanto à pessoa da autora, sendo por isso improcedente a reconvenção.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de agosto de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 1377

Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — Maria Salomé Souza Novaes, Oficial Documentarista da Secretaria do T. J. E.

Relator: — Desembargador Presidente do T. J. E.

EMENTA: — Concede recontagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais a Maria Salomé Souza Novaes, funcionária da Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, Maria Salomé Souza Novaes, funcionária da Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, requer a recontagem do seu tempo de serviço, para que se incluam férias não gozadas e o período subsequente à última contagem.

O pedido que veio instruído com a documentação necessária foi ao exame da Douta Corregedoria que exarou parecer no sentido de se contar, como tempo de serviço em favor da requerente vinte e nove anos, seis meses e quinze dias, para os efeitos legais.

Tendo em vista os fundamentos do parecer, que adotam:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade em deferir o pedido formulado por Maria Salomé Souza Novaes, funcionária da Secretaria do Egrégio Tribunal, exercendo as funções de oficial documentarista para que se lhe conte como tempo de serviço público, até vinte e nove anos, seis meses e quinze dias, para os efeitos de direito.

Belém, 2 de agosto de 1972.

(a) Agnato Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de agosto de 1972.

GENGIS FREIRE
Sub-Secretário do TJE

(G. Reg. n. 2755)

ACÓRDÃO N. 1378

Pedido de Adicional de Capital

Requerente: — O Bacharel Delson Batista de Lima, Pretor do Termo Judiciário de Bagre Comarca de Breves

Relator: — Desembargador Presidente do T. J. E.

EMENTA: — Conta, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, o que prestou a União e ao Estado o bacharel Delson Batista de Lima, Pretor do Interior com exercício no termo judiciário de Bagre, Comarca de Breves. Vistos, etc.

O bacharel Delson Batista de Lima, pretor do Interior com exercício no termo judiciário de Bagre, comarca de Breves, requer, para efeito de gratificação adicional, a contagem do seu tempo de serviço prestado: a) a Secretaria de Estado de Produção e 27/2/1958; b) ao Serviço do Acórdão de Classificação de Produtos (Pa) do Ministério da Agricultura, no período de 30/12 a 14/6/1962; c) ao Serviço do Acórdão de Classificação de Produtos (Pa), no período de 15/6/62 a 11/2/68; d) ao Ministério de Agricultura, no período de 12/2/68 a 2/8/71; e finalmente e) à magistratura do Estado, em que perfaz dez meses e vinte e oito dias.

O pedido, que veio instruído com a documentação necessária, foi ao exame da Douta Corregedoria, que exarou parecer, no sentido de ser contado, em favor do requerente, o tempo de serviço correspondente a catorze anos, quatro meses e catorze dias até 29 de junho do corrente ano.

Declaro, louvando-se no parecer da Douta Corregedoria, que adotam.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo bacharel Delson Batista de Lima, para que se lhe contem, como tempo de serviço público, catorze anos, quatro meses e catorze dias, para efeitos de adicionais, até 29 de junho do corrente ano.

Belém, 2 de agosto de 1972.

a) AGNATO MONTEIRO LOPES — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 21 de agosto de 1972
MARIA SALOMÉ NOVAES —
Oficial Documentarista

ACORDÃO N. 1379

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — Raimundo Prado Lopes

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA: — Quando o Magistrado ao apreciar o flagrante em pedido de "Habeas-Corpus" conclui pela sua nulidade por defeito de forma, tal decisão aproveitada, também, ao co-autor do crime que ensejou a lavratura da peça anulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus", da Capital, em que é recorrente a Dra. Juíza da 2a. Vara Penal e recorrido Raimundo Prado Lopes: ACORDAM os Desembargadores da 2a. Câmara Criminal do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

O Dr. Vicente de Paula Coutroz, advogado com escritório em Belém impetrou, no Juízo da 2a. Vara Penal, ordem de "Habeas-Corpus" liberatório em favor de Raimundo Prado Lopes, brasileiro maior, empregado na CO-DESA, residente e domiciliado em Belém, alegando que o paciente estava preso ilegalmente sem culpa formada ou comunicação ao Juízo competente.

A autoridade coatora informou que o paciente fora preso em flagrante juntamente com dois companheiros, mas que realmente, deixou de comunicar o fato, ao Juízo competente, no prazo legal.

O Órgão do M.P. opinou pela concessão da ordem que foi deferida pela Dra. Juíza, com recurso abrigatório para esta Instância onde o Ilustre Dr. 2o. Sub-procurador opinou pelo seu improvimento, o que deu ao heróico ter sido concedido por motivo diverso do constante na impetração.

O relatório.

A Dra. Juíza "a quo" concedeu ao recorrido o remédio

constitucional, não só pela falta de comunicação da prisão à autoridade competente, como ainda, porque, anteriormente já anulava o flagrante lavrado contra o paciente e Francisco Ferreira da Silva, em outro "Habeas-Corpus" que havia deferido.

Só o fato da anulação do flagrante em processo anterior, já tornava a custódia do paciente ilegal e arbitrário, de vez que se a peça não era boa para um dos flagrados, não poderia ser para o outro acusado, no caso, o recorrido.

Ora, se a prisão do paciente resultava de flagrante anulado por defeito em sua lavratura, a prisão do recorrido não poderia subsistir.

Andou bem, pois, a Dra. Juíza "a quo" ao conceder o remédio heróico, porque, sua decisão anterior aproveitava, também, o co-autor do crime que ensejou a lavratura da peça anulada.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 10 de agosto de 1972
aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente.
ANTONIO KOURY — Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 21 de agosto de 1972
MARIA SALOMÉ NOVAES —
Oficial Documentarista
(G. Reg. — n. 2755)

ACORDÃO N. 1380

Apelação Cível Ex-Officio de Capanema

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da Comarca

Apelados: — Vicente Alves de Lima e Maria Alves de Lima

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA: — No Desquite por mutuo consentimento processado com observância das formalidades legais, a decisão homologatória é inarredável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca de Capanema, em que é apelante a Dra. Juíza de Direito da Comarca e apelados Vi-

cente Alves de Lima e Maria Alves de Lima.

ACORDAM os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do T.J.E. do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 21 como parte integrante, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da Lei

Vicente Alves de Lima e Maria Alves de Lima, identificados na inicial, casados há mais de dois (2) anos no regime da comunhão universal de bens, dissolveram a sociedade conjugal que havia celebrado em 21/12/1955 (Doc. de fls. (3), através de desquite por mutuo consentimento processado e homologado pela Dra. Juíza recorrente.

O casal desavindo possui quatro filhos e duas casas, em Belém.

O acordo homologado dispõe sobre a guarda dos filhos do casal e respectivo direito de visita, pensão alimentícia devida pelo pai aos filhos que ficam em poder da mãe e sobre a partilha dos bens do casal.

No Juízo processante foram observadas, criteriosamente, todas as formalidades e prazos previstos em lei. A Dra. Juíza recorrente ouviu, separadamente, os conjuges, concedeu-lhes o chamado prazo de reflexão e, na impossibilidade de uma reconciliação determinou a lavratura do competente termo de ratificação que foi assinado pelos desquitandos.

No desquite por mutuo consentimento, observadas as exigências processuais, inclusive a audiência obrigatória do Órgão do M.P., a decisão homologatória é inarredável, desde que, como no caso dos autos, as cláusulas da avença não sejam hostis ao direito.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 10 de agosto de 1972
aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente.
ANTONIO KOURY — Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 22 de agosto de 1972
MARIA SALOMÉ NOVAES —
Of. Documentarista

EDITAIS JUDICIAIS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CÍVEL

CARTÓRIO DO 2o. OFÍCIO

Edital de Citação, com prazo de 30 dias, de Raimundo Girard Barros e Silva, na forma abaixo: O Doutor Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da 9a. Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem que, pelo presente cita Raimundo Girard Barros e Silva, casado, brasileiro, que se encontra em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos da Ação de Outorga Judicial de consentimento, que se processa neste Juízo, movida por Edmea Corrêa de Barros e Silva, casada, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade, à Av. José

Bonifácio n. 1.230, podendo contestá-la, sob pena de rejeição, no prazo de três (3) dias que correrá em Cartório, após a terminação do prazo do edital, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: — Petição: — Edmea Corrêa de Barros e Silva, brasileira, casada, costureira, residente e domiciliada nesta cidade, à Av. José Bonifácio n. 1.230, pobre no sentido da lei, patrocinada pela Assistência Judiciária do Cível, através do AJ, infra assinado, vem requerer a V. Exa., contra seu marido, Raimundo Girard Barros e Silva, brasileiro, casado, bancário, que se encontra em lugar incerto e não sabido, suprimimento do consentimento marital, com fundamento nos dispositivos do art. 251, item I e seu parágrafo único, número IV, combinado com o art. 245, item II, ambos

do Código Civil e com os arts. 625, digo, art. 625 e seguintes do C.P.C., pelos motivos seguintes — I — A Suplicante se casou com o suplicado nos termos do documento incluso. II — O Suplicado abandonou o lar conjugal há mais de um ano, sem motivo justificado, não mais dando notícias até a presente data. III — Apesar de todas as tentativas, a Suplicante não conseguiu, descobrir o seu paradeiro, encontrando-se assim o suplicado em lugar incerto e não sabido. Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Exa., seja-lhe suprido o consentimento marital para venda do imóvel constante da Certidão do Registro de Imóveis do 2o. Ofício, junta, em virtude da Suplicante se encontrar adoeitada, inflamada das bolsas serosas (Bursite), sem condições de trabalhar e consequentemente de se manter. Sendo ajudada, atualmente, pelos seus filhos maiores. Requer de V. Exa., ainda, que após ouvir o órgão do Ministério Público, seja ordenada a expedição de Edital de citação do Suplicado, para no prazo de três (3) dias dizer sobre o pedido, sob pena de revelia. Requer, outrossim, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 40. da Lei n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. São os termos em que, requer desde logo, depoimento de testemunhas e por todos os generos de provas em direito admitidos, dando à causa o valor de Cr\$ 1.000,00. A Suplicante pede e espera receber deferimento. Belém, Pará, 04 de maio de 1972. pp. João José Guedes da Costa. J

CPF — 000628202. -- DESPACHO: — D. A. Concedo o benefício da Justiça gratuita. Cite-se o suplicado através de edital de trinta (30) dias, transcrevendo-se nos editais a localização do imóvel e características. Em 8.6.72. Dr. Nelson Amorim, Juiz da 9a. Vara Cível. — Imóvel, representado por um terreno, parte destacada da posse de terras denominada "Jupatituba", situado à Travesa Mauriti, número 28, entre as passagens Valdir Acatauassu Nunes e José Leal Martins, de onde dista 25m,00, fundos projetados em direção à Trav. Barão do Trunfo, nesta cidade medindo 6m,00 de frente por 30m,00 de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito, devidamente transcrito no 2o. Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belém, às fls. 193 do livro 3-AA, sob o n. 34.432, transcrição essa efetuada consoante escritura pública de compra e venda, data de 21 de julho de 1970, lavrada às fls. 94-v do livro 324 das notas do Cartório Diniz. — E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. — Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Aluísio Costa Coutinho, escrevo.

Dr. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim
Juiz de Direito da 9a. Vara Cível
(G. Reg. n.)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

EDITAL N. 21/72

Pelo presente Edital notifi-o Raimundo Gomes de Araújo, residente em lugar incerto e não sabido de que, por despacho exarado a fls., o Dr. Presidente recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de revista interposto por Companhia das Docas do Pará (CDP), nos autos do

Processo TRT RO 160/72.
Feito no Serviço Judiciário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de 1972.

Lucymar Coêlho Penna
Dir. do Serviço Judiciário
(G. Reg. n. 2.734)

PORTARIA N. 138 DE 22 DE AGOSTO DE 1972.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região: no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o que consta do Processo TRT PJ—9, Ana Monteiro Diniz.

RESOLVE:--

LOTAR, na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a partir de hoje, a Auxiliar Judiciária, símbolo PJ—9, Ana Monteiro Diniz.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Pres. do TRT da 8a. Região
(G. Reg. n. 2.735)

PORTARIA N. 139 DE 22 DE AGOSTO DE 1972.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região: no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o interesse do serviço,

RESOLVE remover, a partir de hoje, da 1a. JCI de Belém para a 3a. JCI de Belém, a Auxiliar Judiciária, símbolo PJ—8, Elizabeth Pinto da Cruz.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Pres. do TRT da 8a. Região
(G. Reg. n. 2.735)

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL DE N. 131/72

Expediente do dia 18.08.1972

JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FÓRO

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Medeiros

CHEFE DA SECRETARIA

Dr. Loris Rocha Pereira

GABINETE DO EXMO. SR.

DR. JUIZ FEDERAL E

DIRETOR DO FÓRO

Despachos em Ofícios

e Petições

Petição de José Maria Gonçalves de Figueiredo, Antônio Raimundo dos Santos e Raimundo Costa Pimentel.

Assunto: Certidão Negativa (Solicitam).

Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suptes., à Secretaria.

Belém, Pa., em 18.08.72. —

a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Fóro

GABINETE DO EXMO. SR.

DR. JUIZ FEDERAL

Despachos em Ofícios

e Petições

Telex n. 889/72—SA — Seção Apelações — Min. Armando Leite Roemberg.

Assunto: Comunicação (faz)

Despacho: N. A. Cumpra-se

Belém, Pa., em 18.08.72.

a) A. Santiago — Juiz Federal Of. n. 2932/72—SEC—I N I — do Diretor Substituto do I N I

Assunto: Informação (solicita).

Despacho: — N. A. Sim informe-se.

Belém, Pa., em 18.08.72. —

a) A. Santiago — Juiz Federal Of. n. G-318/72 do Procurador Geral da República

Assunto: Restituição do Proc. n. 4247 (faz)

Despacho: Arquive-se.

Belém, Pa., em 18.08.72. —

a) A. Santiago — Juiz Federal Of. n. 624 SEG/72 do Diretor do Presídio São José

Assunto: Apresentação de internos (faz)

Despacho: Junte-se aos autos.

Belém, Pa., em 18.08.72. —

a) A. Santiago — Juiz Federal Petição de F. F. Santos (Adv. Dr. Claudionor Vieira)

Assunto: Requer habilitação nos autos.

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. S/N do Gerente da Revista Monitor Mercantil

Assunto: Comunicação (faz)

Despacho: Acusar, atender e arquivar

Belém, Pa., em 18.08.72. —

a) A. Santiago — Juiz Federal

Despachos em Processos

N. 3333 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal

(Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Condomínio do

Edifício Barão de Belém.

Despacho: Diga a exequente.

Belém, Pa., em 18.08.72. —

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 3186 — Executivo Fiscal

Exequente: A União Federal

(Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Herculano Trín-

- Adm. da Silva.
Despacho: A avaliação.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 3173 — Executivo Fiscal
Exequente: A União Federal
(Adv. Dr. Paulo Meira).
Executado: D. Jorge & Ir-
mãos.
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 2980 — Executivo Fiscal
Exequente: A União Federal
(Adv. Dr. Paulo Meira).
Executado: Indústria Gráfica
Nacional Ltda.
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 2909 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional
de Previdência Social — INPS
(Adv. Dr. Orlando Bitar).
Executado: Daniel Valle &
Cia. Ltda. (Adv. Dr. Salatiel Paes
Lobo).
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 2725 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional
de Previdência Social — INPS
(Adv. Dr. Orlando Bitar).
Executado: Daniel Valle &
Cia. Ltda.
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 2632 — Executivo Fiscal
Exequente: A União Federal
(Adv. Dr. Paulo Meira).
Executado: Celisa Modas
Ltda.
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 2601 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional
de Previdência Social — INPS
(Adv. Dr. Orlando Bitar).
Executado: H. Rezende Imo-
biliária.
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 2599 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional
de Previdência Social — INPS
(Adv. Dr. Orlando Bitar).
Executado: Walter Felix &
Cia. Ltda. (Adv. Dr. Alberto
Campos).
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 2585 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional
de Previdência Social — INPS
(Adv. Dr. Orlando Bitar).
Executado: Antônio Gonçalves
da Costa
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 2438 — Executivo Fiscal
Exequente: A União Federal
(Adv. Dr. Paulo Meira).
Executado: Torrefação e Moa-
gem Bom Café Ltda.
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 2397 — Executivo Fiscal
Exequente: A União Federal
(Adv. Dr. Paulo Meira).
- Executado: Gráfica Moderna
Limitada
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 1774 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional
de Previdência Social — INPS
(Adv. Dr. Arthur Q. Ferreira).
Executado: J. E. Guimarães
Junior (Adv. Dra. Maria Leoni
que Moura).
Despacho: A avaliação.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 1758 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional
de Previdência Social — INPS
(Adv. Dr. Arthur Q. Ferreira).
Executado: Arthur do Amaral
Semblano (Adv. Dr. Fernando
Alves Lima).
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 1731 — Executivo Fiscal
Exequente: A União Federal
(Adv. Dr. Paulo Meira).
Executado: Indústria Gráfica
Nacional Ltda. (Adv. Dr. Rai-
mundo Barbosa Costa).
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 1638 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional
de Previdência Social — INPS
(Adv. Dr. Orlando Bitar).
Executado: Izabel D. Duarte
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 1591 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional
de Previdência Social — INPS
(Adv. Dr. Arthur Q. Ferreira).
Executado: Amazônia, Tintas,
Indústria e Comércio S. A.
(Atineco). (Adv. Dr. Aldebaro
Klautau Filho).
N. 997 — Ação de Aviventação
dos Marcos
Autor: Instituto Nacional de
Previdência Social — INPS
(Adv. Dr. Pedro Carlo Macha-
do Peixoto).
Despacho: Nomeio curador a
lide o Dr. José Bonifácio Pimen-
tel de Sena, que servirá sob fé
de seu grau. Dê-se-lhe vista dos
autos.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 4246 — Falsa Identidade e
Extorsão
Autora: A Justiça Pública
(Adv. Dr. Paulo Meira).
Réus: Raimundo Alves da
Silva e Outros (Advgs. Drs. Ruy
Barata e Heliomar G. de Ma-
tos, e Stênio do Carmo).
Despacho: Revogo a prisão
preventiva dos nacionais Wilson
de Oliveira Mesquita e El'erson
da Silva Bezerra, com a ressal-
va da possibilidade do restabe-
- lecimento, imediatamente, da
medida, se sobrirem razões
que a justifique. Expeça-se pois,
o competente alvará de soltu-
ra. 2 — Prossiga-se.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 4746 — Ação Penal (Dano
Qualificado)
Autora: A Justiça Pública
(Adv. Dr. Paulo Meira)
Réu: Alcebiades José Pinheiro
Despacho: Recebo a denun-
cia de fls. Cite-se. Designo o dia
16 do mês de outubro vindouro,
único desimpedido, às 10:30 ho-
ras, para a qualificação e o in-
terrogatório do acusado, noti-
ficando o representante do Mi-
nistério Público.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 4674 — Ação Penal (Este-
lionato)
Autora: A Justiça Pública
(Adv. Dr. Paulo Meira)
Réu: Jurandyr Oliveira Lago
Despacho: Recebo a denun-
cia de fls. Cite-se. Designo o
dia 12 do mês de outubro vin-
douro, único desimpedido, às
10:00 horas, para a qualificação
e o interrogatório do acusado,
notificado o representante do
Ministério Público.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 4670 — Ação Penal (Con-
trabando ou Descaminho).
Autora: A Justiça Pública
(Adv. Dr. Paulo Meira)
Réu: Manoel Alves Monteiro
Despacho: 1 — Recebo a de-
nuncia de fls. 2 — Cite-se. 3 —
Designo o dia 11 do mês de ou-
tubro vindouro, único desimpe-
dido, às 10:30 horas, para a
qualificação e o interrogatório
do acusado, notificado o repre-
sentante do Ministério Público.
4 — Defiro o pedido de arqui-
vamento do inquérito policial de
fls. na parte referente ao na-
cional José Mendes Martins Ju-
nior.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 4668 — Ação Penal (Extor-
são).
Autora: A Justiça Pública
(Adv. Dr. Paulo Meira)
Réu: Leonildo Dias
Despacho: 1 — Recebo a de-
nuncia de fls. Cite-se. Designo
o dia 10 de outubro vindouro,
único desimpedido, às 10:00 ho-
ras, para a qualificação e o in-
terrogatório do acusado, notifi-
- cado o representante do Mi-
nistério Público.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 4783 — Mandado de Segu-
rança
Impte: Germanio Gilberto
Maranhão e Silva (Adv. Dr. Ha-
milton R. Gualberto).
Impdo: Universidade Federal
do Pará
Despacho: 1 — Não tendo
sido provado o alegado ato da
autoridade dita coatora, indefi-
ro o pedido de fls. 2. 2 — Con-
tados e preparados, conclusos.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 4667 — Ação Penal (Pe-
culato)
Autora: A Justiça Pública
(Adv. Dr. Paulo Meira).
Réus: Benjamim Valente do
Couto e Raimundo Nonato da
Silva
Despacho: Recebo a denuncia
de fls. Cite-se. Designo o dia
05 do mês de outubro vindouro,
único desimpedido, às 10:00 ho-
ras, para as qualificações e os
interrogatórios dos acusados,
notificado o representante do
Ministério Público. Defiro o pe-
dido de arquivamento do inquê-
rito policial de fls. na parte re-
ferente aos nacionais Alderico
Ferreira, Manoel Benedito Dias,
Raul Marcião e Raimundo Al-
meida Gomes.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 3795 — Ação Ordinária
Autora: Companhia de Segu-
ros Phoenix Pernambucana
(Adv. Dr. Paulo Teixeira)
Ré: Empresa de Navegação da
Amazônia S. A. ENASA (Adv.
Dr. Ruy Coutinho).
Despacho: Diga o represen-
tante do Ministério Público.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal
N. 3701 — Reintegração de
Posse
Autora: Benícia Gomes da
Silva (Adv. Dr. Raimundo Tei-
xeira Noleto).
Réu: Raimundo Agnaldo Sou-
za e sua mulher
Despacho: Prossiga-se.
Belém, Pa., em 18.08.72. —
a) A. Santiago — Juiz Federal

Boletim Eleitoral

18 — ANO XX

BELEM — SÁBADO, 26 DE AGOSTO DE 1972

NUM. 2.697

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Des. ANTONIO KOURY
Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

PEDIDO DE REGISTRO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS

CLASSE IX — PROC. N. 532
Relator — O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls. 15/17 e acrescento que as diligências ordenadas por este Egrégio Tribunal, conforme Acórdão de fls. 21, foram fielmente cumpridas e, assim, volta o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO.

Estando conferidas pelo escrivão e visadas pelo dr. Juiz Eleitoral da 13.ª Zona as cópias das Atas da Convenção Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e da reunião do seu Diretório, em Bragança, defiro o respectivo registro.

Relativamente ao de Nova Timboteua, indefiro o pedido de Registro do Partido por que, conforme consta dos autos, houve irregularidade na Convenção Municipal, já que esta se processou fora da data prevista na Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971.

É o meu voto.

DECISÃO.

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Ordenaram o Registro do Diretório Municipal do MDB em Bragança, bem como o registro da sua Comissão Executiva; relativamente ao de Nova Timboteua, indeferiram por irregularidade na convenção Municipal.

Pronunciamento unânime.

Acompanharam o relator os

Exmos. Srs. Drs. Des. Ricardo Borges Filho e os Juizes Steio Bruno dos Santos Menezes e Raimundo das Chagas.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Des. Antonio Koury.

Esteve presente o Exmo. Sr. Procurador Regional da República neste Estado, dr. Paulo Rubio de Souza Meira.

ACÓRDÃO N. 9.193

Registro de Diretório Municipal. Ordena-se o Registro quando, na respectiva Convenção Municipal, são observadas as normas legais. Vistos, etc...

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em ordenar o registro do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Bragança, bem como o registro da sua Comissão Executiva, e indeferir o de Nova Timboteua, por irregularidade na Convenção Municipal conforme notas anexas e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral — Belém-Pa., em 16 de agosto de 1972.

(aa) Antonio Koury, Presidente; José Anselmo de Figueiredo Santiago, Relator; Ricardo Borges Filho; Steio Bruno dos Santos Menezes; Raimundo das Chagas; Paulo Rubio de Souza Meira, Proc. da República.

(G. — Reg. n. 2744)

ACÓRDÃO N. 9.194 PROCESSO 1.615/72

CLASSE IX — N. 1.417

Relator — Des. Ricardo Borges Filho.

Negase o registro de Diretório Municipal quando do Processo não consta a Ata alusiva a organização e composição do mesmo. Vistos, etc.

A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Seção do Pará, através de seu Presidente, requereu o registro do Diretório Municipal de Senador José Porfírio, nos termos da legislação em vigor, anexado ao pedido, segundo a inicial as atas da Convenção Municipal e eleição da Comissão Executiva realizadas no dia 29 de junho p.p.

Resumidamente consta do Processo a dominata da Comissão Executiva do referido Diretório, bem como cópia autenticada da ata da convenção municipal para a organização do Diretório em tela, documento este, reconhecido pelo tabelião de Souzel e visado pela doutora Juíza de Direito de Altamira.

Indo o processo à audiência do ilustre representante do órgão do Ministério Público nesta instância, este aguardou-se para proferir seu voto por ocasião do julgamento. — Porém, como chamasse-nos a atenção o fato de não constar do processo nenhum documento alusivo à eleição do Diretório Municipal, porquanto a ata anexada faz referência, somente, à composição da Comissão Executiva, requeremos fosse o processo, em diligência, à Se-

cretaria, para que esta informasse à respeito. Ficou esclarecido que naquela Seção Judiciária não tramitou nenhum processo pertinente ao registro do Diretório Municipal de Senador José Porfírio. A quando do julgamento do presente feito, o digno representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de registro, por falta da documentação exigida por lei.

É o Relatório.

Apesar da ata anexada à inicial se referir a "Organização do Diretório Municipal", o fato é que, neste Egrégio Tribunal não existe nenhum documento constitutivo desse órgão de direção e ação partidária e a inexistência legal do mesmo anula a composição da Comissão Executiva, colegiado decorrente da existência de Diretório. Não é possível haver efeito sem causa.

Por tais razões

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do órgão do Ministério Público, nesta instância, indeferir o pedido de registro do Diretório Municipal de Senador José Porfírio, por carência de documentação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 21 de agosto de 1972.

(aa.) Antonio Koury, Presidente; Ricardo Borges Filho, Relator; José Anselmo de Figueiredo Santiago, Steio Bruno dos Santos Menezes, Raimundo das Chagas, Paulo Rubio de Souza Meira, Proc. Regional.

(G. Reg. n. 2744)

Tribunal de Contas

BELEM — SABADO, 26 DE AGOSTO DE 1972

19

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EDITAL N. 6/72

Processo n. 18.295

DE CITAÇÃO com o prazo de dez (10) dias ao Sr. Hildo Tavares Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 1969,

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 215 do Regulamento, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no DIÁRIO OFICIAL, o Sr. Hildo Tavares Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Abaetetuba, a fim de, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar defesa nos autos do Processo n. 18.295, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 1969.

Belem, 18 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 2703—Dias — 24 — 25 e 26.8.72)

S. PESSOAL

PORTARIA N. 2.044 — DE 18 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 4.412, de 10 de setembro de 1971,

RESOLVE:

Incluir no Regime de Trabalho Integral a funcionária Maria Raimunda da Silva Santana, Contabilista deste Tribunal, a contar de 1.º de agosto de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 2715)

S. PESSOAL

PORTARIA N. 2.051 — DE 22 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Transferir o período de férias, relativas ao exercício de 1971, da funcionária Maria Emilda Gama de Souza Escriturária deste Tribunal, de 1.º a 30 de setembro, para 1.º a 30 de novembro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 2745)

S. PESSOAL

PORTARIA N. 2.052 — DE 22 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Antecipar o período de férias, relativas ao exercício de 1972, do funcionário Avon Raimundo Ferreira, Escriturário Documentarista deste Tribunal, de 1.º a 30 de outubro, para 1.º a 30 de setembro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 2745)

S. PESSOAL

PORTARIA N. 2.053 — DE 22 DE AGOSTO DE 1972

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Transferir o período de férias, relativas ao exercício de 1972, da funcionária Maria Mendonça Magalhães, Escriturária Documentarista deste Tribunal, de 1.º a 30 de setembro, para 1.º a 30 de novembro de 1972.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 2743)

ACÓRDÃO N. 8.325

(Processos ns. 24.121 e 24.122)

Requerente: — Eng.º Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará.

Relator: — Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Eng.º Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, remeteu a exame e julgamento, neste Tribunal as seguintes prestações de contas:

Processo n. 24.121 — da Fundação Serviços de Saúde Pública — Fundo de Participação dos Estados, na importância de Cr\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil cruzeiros), recebida no exercício financeiro de 1971, para prosseguimento da construção do sistema público de abastecimento de água, em Chaves;

Processo n. 24.122 — da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — Fundo de Participação dos Estados, na importância de Cr\$ 108.000,00 (Cento e oito mil cruzeiros), recebida no exercício financeiro de 1971, para prosseguimento

da construção do sistema público de abastecimento de água, em Itupiranga, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovadas ficam as prestações de contas acima mencionadas, devendo a Presidência deste Tribunal, expedir o competente Alvará de Quitação, aos responsáveis pelas mesmas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro

(Impedida de votar no

Processo n. 24.122)

Emílio Uchôa Lopes Martins
José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.326

(Processo n. 23.238)

Requerente: — O Lar de Maria.

Relator: — Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Lar de Maria remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1971, à conta da verba: Secretaria de Estado da Fazenda, Despesas

Correntes, Transferências Correntes, Subvenções Sociais, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir os competentes Alvarás de Quitação, em favor dos senhores Eumélia da Silva Martins, Presidente em exercício, na importância de Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros), relativos ao 1.º e 2.º trimestre e Aristides da Silva Fonseca, Tesoureiro do Lar de Maria, na importância de Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros), referentes ao 3.º e 4.º Trimestre, respectivamente, do exercício de 1971.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará em 11 de agosto de 1972

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

(Impedida de votar)

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mesquita

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.327

(Processo n. 24.059)

Requerente: — Deputado Arnaldo Corrêa Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Relator: — Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Deputado Arnaldo Corrêa Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, através ofício n. 1.821/72, de 28.06.72, remeteu a registro neste Tribunal, o Decreto n. 15/72, de 28 de junho de 1972, que aposenta Maria Lucimar Alencar, no cargo de "Técnico de Taquigrafia".

Classe "C" do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, de acordo com os artigos 5.º, 139, 164, 143, 145, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), inciso III Parágrafo único do artigo 110, letra "a", inciso I, parágrafos 1.º e 2.º do artigo 11, da Constituição do Estado, artigo 5.º da Resolução n. 8, de 11.12.64 e artigo 14 da Resolução n. 46, de 12.06.68, percebendo os proventos anuais de Cr\$ 8.880,00 (Oito mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), assim discriminados:

	Cr\$
— Vencimentos	4.800,00
— Gratificação de Função	3.360,00
— Adicional	720,00

Cr\$ 8.880,00

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mesquita

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.328

(Processos ns. 23.291, 23.721 e 24.107)

Relator: Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os processos referentes às seguintes Prestações de Contas:

Processo n. 23.291 — da Centrais Elétricas do Pará, S/A. — Fundo Espe-

cial Norte-Nordeste, na importância de Cr\$ 8.500.000,00 (Oito milhões, e quinhentos mil cruzeiros), recebido do Governo do Estado no exercício de 1972.

Processo n. 23.721 — do Projeto Rondon, na Amazônia Oriental, na importância de Cr\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil cruzeiros), auxílio financeiro de 1971 (março a dezembro).

Processo n. 24.107 — da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — Fundo Especial, na importância de Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado, no exercício do projeto e sistema público de abastecimento de água na Povoação Mãe do Rio — Município de Irituia, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovadas ficam as prestações de contas acima mencionadas, devendo a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação, aos responsáveis pelas mesmas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mesquita

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.329

(Processo n. 23.576)

Requerente: Sr. José Blanco da Silva, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alenquer.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e dis-

cutidos os presentes autos, em que o Sr. José Blanco da Silva, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alenquer, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, na importância de Cr\$ 111.103,35 (Cento e onze mil, cento e oito cruzeiros e trinta e cinco centavos), recebida no exercício financeiro de 1971, havendo comprovado a importância de Cr\$ 98.472,16 (Noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e dois cruzeiros e dezesseis centavos), passando para 1972, o saldo de Cr\$ 12.636,19 (Doze mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros e dezesseis centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente Prestação de Contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. José Blanco da Silva, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alenquer, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 98.472,16 (Noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e dois cruzeiros e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 1971, passando para 1972, o saldo de Cr\$ 12.636,19 (Doze mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros e dezesseis centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mesquita

Procurador

ACÓRDÃO N. 8.330

(Processo n. 23.100)

Requerente: — Sr. GONÇALO Lagos Castelo Branco Leão, Presidente da Federação Educacional Infante Juvenil.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. GONÇALO Lagos Castelo Branco Leão, Presidente da Federação Educacional Infante Juvenil, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, referente ao emprego da importância de Cr\$ 61.000,00 (Sessenta e um mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1971, à conta da verba: SEFA, Despesas Correntes, Transferências Correntes, Subvenções Sociais, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. GONÇALO Lagos Castelo Branco Leão, Presidente da Federação Educacional Infante Juvenil, relativamente a importância de Cr\$ 61.000,00 (Sessenta e um mil cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 1971.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo
Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias
Mescouto
Procurador
(G. — Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.331

(Processo n. 23.036)

Requerente: Sr. J. J. Aben-Athar, Diretor-Presidente da Centrais Elétricas do Pará S.A.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. J. J. Aben-Athar, Diretor-Presidente da Centrais Elétricas do Pará S.A., remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do Fundo de Participação Estadual, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros), recebido no exercício financeiro de 1971, à conta da verba: Secretaria de Estado da Fazenda — Despesas de Capital — Transferências de Capital — Contribuições Diversas, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. J. J. Aben-Athar, Diretor-Presidente da Centrais Elétricas do Pará, S.A., relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros), recebida no exercício financeiro de 1971.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo
Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias
Mescouto
Procurador
(G. — Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.332

(Processo n. 23.620)

Requerente: Sra. América da Cruz Souza Sobral, Presidente da Associação da Pia União do Pão de Santo Antônio.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. América da Cruz Souza Sobral, Presidente da Associação da Pia União do Pão de Santo Antônio, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas, referente ao emprego da importância de Cr\$ 15.747,07 (Quinze mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros e sete centavos), auxílio recebido do Governo do Estado, exercício financeiro de 1971, à conta da verba: Secretaria de Estado da Fazenda Despesas Correntes, Transferências Correntes, Subvenções Sociais e Diversas Entidades, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Sra. América da Cruz Souza Sobral, Presidente da Associação da Pia União do Pão de Santo Antônio, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 15.747,07 (Quinze mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 1971.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo
Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias
Mescouto
Procurador
(G. — Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.333

(Processo n. 23.608)

Requerente: Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, para "Cooperação no Programa de Assistência Médico-Sanitária no Estado do Pará", exercício de 1970, à conta da verba: Executivo — Secretaria de Estado da Fazenda — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, relativo a importância de Cr\$ 60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, para "Cooperação no Programa de Assistência Médico-Sanitária no Estado do Pará", exercício de 1970.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Eva Andersen Pinheiro
(Impedida de votar)
Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

*José Maria de Azevedo
Barbosa*

Fui presente:

*Dr. José Octávio Dias
Mescouto*

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.334

(Processo n. 23.982)

Requerente: Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 328/72 de 03.05.72, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Bernadete Vasconcelos, no cargo de Professor Regente, Nível EP-2, do Quadro Especial do Magistério do Estado do Departamento de Educação Primária (G. E. Madre Imaculada — Município de Santarém), decretada em 28 de abril de 1972, de acordo com os artigos 110, item III e 111, item I, alínea "a", da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nesta situação os proventos anuais de

Cr\$ 1.656,00 (Hum mil, seiscentos e cinquenta e seis cruzeiros) assim discriminados:

Vencimento integral 1.380,00
20% de adicional 276,00

Cr\$ 1.656,00 como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Dalbes Hamouche

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.335

(Processo n. 24.017)

Requerente: Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 558/72, de 17.07.72, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Maria Nazarena Morêira, no cargo de Escriurária, Padrão E, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura, decretada em 14 de julho de 1972, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.02.1956 e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de

Cr\$ 1.756,80 (Hum mil, setecentos e cinquenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral do cargo . 1.464,00
20% de adicional 292,80

Cr\$ 1.756,80 como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Es

do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Dalbes Hamouche

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.336

(Processo n. 23.477)

Requerente: — Sr. Jaime Barbosa Acácio, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Altamira.

Relator: — Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Jaime Barbosa Acácio, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Altamira, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, na importância de Cr\$ 123.811,38 (Cento e Vinte e Três Mil, Oitocentos e Onze Cruzeiros e Trinta e Oito Centavos), recebida no exercício financeiro de 1971, havendo comprovado a importância de Cr\$ 97.328,36 (Noventa e Sete Mil, Trezentos e Vinte e Oito Cruzeiros e Trinta e Seis Centavos), passando para 1972, o saldo de Cr\$ 26.483,02 (Vinte e Seis Mil, Quatrocentos e Oitenta e Três Cruzeiros e Dois Centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente Prestação de Contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do

Sr. Jaime Barbosa Acácio, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Altamira, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 97.328,36 (Noventa e Oito Mil, Trezentos e Vinte e Oito Cruzeiros e Trinta e Seis Centavos), referente ao exercício financeiro de 1971, passando para 1972, o saldo de Cr\$ 26.483,02 (Vinte e Seis Mil, Quatrocentos e Oitenta e Três Cruzeiros e Dois Centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Dalbes Hamouche

Conselheiro Presidente

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Bar-

bosa

Fui Presente: — Dr. José

Octávio Dias Mescouto

Procurador.

(G. Reg. n. 2.745)

ACÓRDÃO N. 8.337

(Processo n. 23.528)

Requerente: — Dra. Maria Regina de Alcântara Costa, Diretora da Colônia do Prata.

Relator: — Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a dra. Maria Regina de Alcântara Costa, Diretora da Colônia do Prata, remeteu a exame e julgamento, neste Tribunal, sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 125.836,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil, Oitocentos e Trinta e Seis Cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício de 1971, à conta da verba: — Administração Fazendária — SEFA, Despesas Correntes — Transferências Correntes — Diversas Entidades, SESP — Despesas de Custeio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanime mente aprovar, como aprova da fica a presente Prestação de Contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará do Estado do Pará, unanime de Quitação, em favor da **dra. Maria Regina de Alcântara Costa**, Diretora da Colônia do Prata, relativamente à importância de Cr\$ 125.836,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Oitocentos e Trinta e Seis Cruzeiros), auxílio recebido no exercício de 1971.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

— Relator —

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo Barbosa

bosa

Fui Presente: — Dr. José

Octávio Dias Mesquita

Procurador

ACORDÃO N. 8.338

(Processo n.º 23.305)

Requerente: — Assembleia Legislativa do Estado.

Relator: — Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Assembleia Legislativa do Estado, remeteu à exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, referente ao emprêgo da importância de Cr\$ 2.571.074,28 (Dois Milhões, Quinhentos e Setenta e Hum Mil, Setenta e Quatro Cruzeiros e Vinte e Oito Centavos), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1971, à conta da verba: Poder Legislativo, Despesas Correntes Despesas de Capital, SEFA — Transferências Correntes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanime mente aprovar, como aprova da fica a presente Prestação de Contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a

expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Assembleia Legislativa do Estado, relativa a importância de Cr\$ 2.571.074,28 (Dois Milhões, Quinhentos e Setenta e Hum Mil, Setenta e Quatro Cruzeiros e Vinte e Oito Centavos), referente ao exercício financeiro de 1971.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

José Maria de Azevedo Bar

bosa

— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Impedida de votar

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui Presente: — Dr. José

Octávio Dias Mesquita

Procurador.

(G. Reg. n. 2.745)

ACÓRDÃO N. 8.339

(Processo n.º 23.337)

Requerente: — Sr. Dr. Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Presidente do Conselho Estadual de Cultura.

Relator: — Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Dr. Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Presidente do Conselho Estadual de Cultura, remeteu a exame e julgamento, neste Tribunal, sua prestação de contas, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 294.268,40 (Duzentos e Noventa e Quatro Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Cruzeiros e Quarenta Centavos), recebida do Governo do Estado, à título de Subvenções Sociais e como auxílio do Banco do Estado do Pará, no exercício financeiro de 1971, à conta da verba: — Secretaria de Estado da Fazenda — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Subvenções Sociais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanime

mente aprovar, como aprova da fica a presente Prestação de Contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Dr. Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Presidente do Conselho Estadual de Cultura, relativamente à importância de Cr\$ 294.268,40 (Duzentos e Noventa e Quatro Mil, Duzentos e Sessenta e Oito Cruzeiros e Quarenta Centavos), referente ao exercício de 1971.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

José Maria de Azevedo Bar

bosa

— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Fui Presente: — Dr. José

Octávio Dias Mesquita

Procurador.

(G. Reg. n. 2.745)

ACÓRDÃO N. 8.340

(Processo n.º 23.994)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 328/72, de 03.05.72, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de José Mendes Ruy Secco, no cargo de Adjunto de Promotor Público da Comarca de Chaves, decretada em 28 de junho de 1972, de acordo com os arts. 110, item III e 111, item I alínea "a" da Constituição do Estado (Entenda Constitucional n. 1), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.584,00 (Hum Mil, Quinhentos e Oitenta e Quatro Cruzeiros) assim discriminados:

— Vencimento Inte.

— Vencimento Int. — Vencimento Int. — Vencimento Int.

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanime mente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo Bar

bosa

Fui Presente: — Dr. José

Octávio Dias Mesquita

Procurador.

(G. Reg. n. 2.745)

ACORDÃO N. 8.341

(Processo n.º 24.105)

Requerente: — Eng. Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Relator: — Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, da FSESP, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas na importância de Cr\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Cruzeiros), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1971, à conta do Fundo Especial Norte e Nordeste, para a ampliação do sistema público de abastecimento de água na cidade de Juruti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanime mente aprovar, como aprova da fica a presente Prestação de Contas da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação na pessoa de seu Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará

Eng. Henrique Bernardo Lobo, na importância de Cr\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Cruzeiros), recebida do Governo do Estado no exercício de 1971, e destinada à ampliação do sistema público de abastecimento de água na cidade de Juruti.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972.

Elias Nait Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
José Maria de Azevedo Barbosa

— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui Presente: — Dr. José Octávio Dias Mescouto —
Procurador.

(G. Reg. n. 2.745)

ACÓRDÃO N. 8.342

(Processo n.º 23.290)

Requerente: — Sr. Orion Cavaleiro de Macedo Klautau, Diretor do Departamento Estadual de Estatística.

Relator: — Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Orion Cavaleiro de Macedo Klautau, Diretor do Departamento Estadual de Estatística, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas na importância de Cr\$ 76.967,56 (Setenta e Seis Mil, Novecentos e Sessenta e Sete Cruzeiros e Cinquenta e Seis Centavos), recebida do Governo do Estado no exercício de 1971, à conta da Verba: — Secretaria de Estado de Governo — Despesas Correntes. Despesas de Custeio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprova da fica a presente Prestação de Contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Orion Cavaleiro de Macedo Klautau, Diretor do Departamento Estadual de Es-

tatística, na importância de Cr\$ 76.967,56 (Setenta e Seis Mil, Novecentos e Sessenta e Sete Cruzeiros e Cinquenta e Seis Centavos), relativamente ao exercício financeiro de 1971.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972.

Elias Nait Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui Presente: — Dr. José Octávio Dias Mescouto —
Procurador.

(G. Reg. n. 2.745)

ACÓRDÃO N. 8.343

(Processo n.º 23.764)

Requerente: — Sr. Milton de Nazaré Pinheiro, Administrador do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de São Caetano de Odilvelas.

Relator: — Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Milton de Nazaré Pinheiro, Administrador do SAAE, de São Caetano de Odilvelas, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas na importância de Cr\$ 13.474,79 (Treze Mil, Quatrocentos e Setenta e Quatro Cruzeiros e Setenta e Nove Centavos), recebido no exercício financeiro de 1971, tendo comprovado Cr\$ 8.673,09 (Oito Mil, Seiscientos e Setenta e Três Cruzeiros e Nove Centavos), passando para 1972, o saldo de Cr\$ 4.801,70 (Quatro Mil, Oitocentos e Hum Cruzeiros e Setenta Centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprova da fica a presente Prestação de Contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a

expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Milton de Nazaré Pinheiro, Administrador do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de São Caetano de Odilvelas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 8.673,09 (Oito Mil, Seiscientos e Setenta e Três Cruzeiros e Nove Centavos), referente ao exercício de 1971, passando para 1972, o saldo de Cr\$ 4.801,70 (Quatro Mil, Oitocentos e Hum Cruzeiros e Setenta Centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Nait Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui Presente: — Dr. José Octávio Dias Mescouto —
Procurador.

ACÓRDÃO N. 8.344

(Processo n.º 23.951)

Requerente: — Sr. Marivaldo de Oliveira Costa, Administrador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Abaetetuba.

Relatora: — Conselheira Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Marivaldo de Oliveira Costa, Administrador do SAAE, de Abaetetuba, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas na importância de Cr\$ 172.541,09 (Cento e Setenta e Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Hum Cruzeiros e Nove Centavos), recebida no exercício de 1971, havendo comprovado Cr\$ 122.938,65 (Cento e Vinte e Dois Mil, Novecentos e Trinta e Oito Cruzeiros e Sessenta e Cinco Centavos), passando para 1972, o saldo de Cr\$ 49.602,44 (Quarenta e Nove Mil, Seiscientos e Dois Cruzeiros e Quarenta e Qua-

tro Centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprova da fica a presente Prestação de Contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Marivaldo de Oliveira Costa, Administrador do SAAE, de Abaetetuba, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 122.938,65 (Cento e Vinte e Dois Mil, Novecentos e Trinta e Oito Cruzeiros e Sessenta e Cinco Centavos), referente ao exercício de 1971, passando para 1972, o saldo de Cr\$ 49.602,44 (Quarenta e Nove Mil, Seiscientos e Dois Cruzeiros e Quarenta e Quatro Centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972.

Elias Nait Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Eva Andersen Pinheiro

— Relatora —

Mário Nepomuceno de Sousa
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui Presente: — Dr. José Octávio Dias Mescouto —
Procurador.

(G. Reg. n. 2.745)

ACÓRDÃO N. 8.345

(Processo n.º 23.947)

Requerente: — Sr. Max dos Santos Martins, Presidente do C.D.M. do Serviço Autônomo de Água de Mocajuba.

Relator: — Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Max dos Santos Martins, Presidente do C.D.M. do Serviço Autônomo de Água, de Mocajuba, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas na importância de Cr\$ 1.889,10 (Hum Mil, Oitocentos e Oitenta e Nove Cruzeiros e Dez Centavos), recebida no exercício de 1971.

tendo comprovado Cr\$ 573,03 (Quinhentos e Setenta e Tres Cruzeiros e Tres Centavos), passando para 1972, o saldo de Cr\$ 1.352,07 (Hum Mil, Trezentos e Cinquenta e Dois Cruzeiros e Sete Centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, na pessoa do Sr. Max dos Santos Martins, Presidente do C.D.M. do SAA, de Mocajuba, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 573,03 (Quinhentos e Setenta e Tres Cruzeiros e Tres Centavos), referente ao exercício de 1971, passando para 1972, o saldo de Cr\$ 1.352,07 (Hum Mil, Trezentos e Cinquenta e Dois Cruzeiros e Sete Centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972.
Elias Nait Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa
Eva Andersen Pinheiro
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente: — Dr. José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

(G. Reg. n. 2.745)

ACÓRDÃO N. 8.346

(Processo n.º 22.649)

Requerente: — Fundação Serviço de Saúde Pública.

Relator: — Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Fundação Serviço de Saúde Pública, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, a prestação de contas do Fundo de Participação dos Estados, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 30.000,00 (Trinta Mil Cruzeiros), recebida do Governo

do Estado, no exercício financeiro de 1971, a conta da verba: — Secretaria de Estado de Saúde Pública — Despesas de Capital — Investimentos — Serviços em Regime de Programação Especial, para a construção de um sistema de abastecimento d'água em Vila Beja, município de Abaetetuba, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Fundação Serviços de Saúde Pública, referente ao emprego da importância de Cr\$ 30.000,00 (Trinta Mil Cruzeiros), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1971, para a construção de um sistema de abastecimento d'água em Vila Beja, município de Abaetetuba.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972.
Elias Nait Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
José Maria de Azevedo Barbosa
— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente: — Dr. José Octávio Mendes Bentes — Procurador.

(G. Reg. n. 2.745)

ACÓRDÃO N. 8.347

(Processo n. 24.120)

Requerente: — Eng.º Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, da FSESP.

Relator: — Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Eng.º Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública — Fundo de Participação dos Estados, relativamen-

te ao emprego da importância de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1971, a conta da verba: Secretaria de Estado da Fazenda — Despesas de Capital — Investimentos — Serviços em Regime de Programação Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente Prestação de Contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Eng.º Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1971, para instalação de um sistema de abastecimento de água em Caripi, no Município de Igarapé Açú.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972.

Elias Nait Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Eva Andersen Pinheiro
Sebastião Santos de Santana
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui Presente: — Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUTO — Procurador.

(G. Reg. n. 2745)

ACÓRDÃO N. 8.348

(Processos n. 24.494)

Requerente: Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público remeteu a registro neste Tribunal, através ofício n. 549/72, de 12.7.972, a aposentadoria de Raimundo Rodri-

gues Paiva, Guarda de Trânsito de 2a. Classe da Delegacia Estadual de Trânsito (Referência III), decretada em 11 de julho de 1972, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 da mesma Lei 749; art. 5º parágrafo único da Lei n. 3.203-A, de 30.12.1964, modificada pela Lei n. 4.293, de 24.12.1968, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.194,80 (dois mil, cento e noventa e quatro cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

Vencimento inte-

gral 1.416,00

15% de adicional 212,40

40% de Risco de

Vida 566,40

Cr\$ 2.194,80,

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972.

Elias Nait Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
— Relator —

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Sebastião Santos de Santana
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente: — Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUTO — Procurador.

(G. Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.898

(Processo n. 23.376)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 8 de agosto de 1972

CONSIDERANDO o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa — Relator.

RESOLVE, unanimemente, deter o cadastramento das Leis ns. 122, 124, 125, e 126 de 14 e 16-11-71 e 140, de 11-12-71, da Prefeitura Mu-

municipal de Abaetetuba.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

José Maria de Azevedo Barbosa

— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente: — Dr. HILDE-

BERTO MENDES BITAR —

Sub Procurador.

(G. Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.903

(Processo n. 24.237)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de agosto de 1972.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana — Relator.

RESOLVE:—

Unanimemente, deferir o cadastramento do Contrato de Locação celebrado entre o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e o Conselho de Cultura.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana
— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa
Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins
José Maria de Azevedo Barbosa

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente: — Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUTO — Procurador.

(G. Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.904

(Processo n. 24.229)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de agosto de 1972.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator.

RESOLVE:—

Unanimemente, deferir o cadastramento do Contrato de Execução de Serviços ce-

lebrado entre o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e a firma Construtora Nazaré Ltda., para a execução dos serviços de esgotos pluvial e drenagem do Conjunto "Costa e Silva", nesta cidade.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
— Relator —

Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente: — Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUTO — Procurador.

(G. Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.905

(Processo n. 22.909)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de agosto de 1972.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins — Relator.

RESOLVE:—

Unanimemente, deferir o cadastramento do Contrato de Execução de Serviço e seu Termo de Alteração celebrado entre o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e a firma A. F. Coelho Construções e Comércio S.A. para a execução de serviços profissionais de sua especialidade, nas vias de acesso ao Conjunto Residencial "Presidente Costa e Silva", nesta cidade.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins
— Relator —

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente: — Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUTO — Procurador

(G. Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.906

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de agosto de 1972.

Considerando os despachos favoráveis exarados nos autos dos processos ns. 24.389 e 22.802, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo — Relator.

RESOLVE:—

Unanimemente, deferir os cadastramentos abaixo discriminados:

Processo n. 22.302 — Decreto n. 148.71, de 29 de setembro de 1971, que eleva os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Afuá;

Processo n. 24.389 — Lei n. 341, de 23 de maio de 1972 e Decreto n. 14, de 25 de maio de 1972, que majora os subsídios e a representação do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de Tomé - Agú, a partir do mês de maio de 1972.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente: —

Dr. José Octávio Dias

Mesquita

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.907

(Processo n. 24.379)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de agosto de 1972.

Considerando a consulta formulada pelo Ilmo. Sr. Eng. Henrique Bernardo Lobo, Diretor Regional de Saúde (do documento protocolado sob o n. 02694, em 23.06.72)

Considerando o voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sou-

sa — Relator, nos seguintes termos:

"O Eng. Henrique Bernardo Lobo, respondendo pela Diretoria Regional da Fundação Serviços de Saúde Pública, pelo ofício n. 3.590, de 22 de junho do ano em curso, formulou consulta, ou mais precisamente, submeteu à apreciação deste Tribunal o assunto que se segue, "in verbis" (fls. 1 a 3):

"Senhor Conselheiro Presidente:

De acordo com entendimentos verbais mantidos anteriormente com V. Excia., vimos pelo presente, submeter à sua apreciação desse Egrégio Tribunal de Contas, o assunto a seguir:

1 — Como é do conhecimento de V. Excia., a FSESP construiu em todas as sedes dos 82 municípios deste Estado e, em algumas vilas de municípios, serviços de abastecimento d'água, com o objetivo de melhorar os níveis de vida e saúde das populações interioresanas;

2 — Trinta e seis destes municípios são administrados por Conselho Diretor Municipal, formados por líderes das localidades, sem remuneração, selecionados entre pessoas de bom conceito nas comunidades, os quais recebem assistência técnico-administrativa da FSESP. São os chamados SAA'S ou mini-SAAE'S;

3 — Esta é uma maneira de tornar economicamente viável a Administração dos Serviços, sem trazer lucros nem prejuízos, mantendo por outro lado, uma tarifa de água a preço acessível à população interiorana que, como V. Excia., sabe, possui renda "per capita" bem reduzida;

4 — A grande dificuldade que estes Serviços, administrados pelos CDM vem encontrando, reside principalmente na elaboração da parte contábil, com os membros dos Conselhos, enfrentando sérias dificuldades em cumprir a Lei n. 4.320/64;

5 — Nos contatos verbais anteriormente mantidos com Assessores de V. Excia., sentimos que os mesmos também acham plenamente justificável uma simplificação sensi-

vel, que venha facilitar os trabalhos dos membros dos C.D.M.;

6 — Lembramos que os balancetes até então apresentados, incluíam Categorias Econômicas Sub-Categoria Econômica e Fontes (em se tratando de Receita) e Categoria Econômica — Sub-Categoria Econômica e Elemento (em se tratando de Despesa)

7 — O que vimos propor conforme anexo, é limitar apresentação das contas do mesmos, dentro do esquema a seguir:

ORÇAMENTO (jogo anexo)

a) — Decreto de aprovação;

b) Tabela Explicativa d Evolução da Receita e Despesa;

c) — Demonstração das Receitas e Despesas Segundo as Categorias Econômicas;

d) — Demonstração da Receita Orçamentária Prevista Segundo as Categorias Econômicas;

e) — Demonstração da Despesa Orçamentária Prevista Segundo as Categorias Econômicas;

PRESTAÇÃO DE CONTAS — (jogo anexo)

a — RECEITA

Balancete de Receita por Categoria Econômica;

Relação Discriminativa dos Documentos Comprobatórios;

Documentos de Receita Orçamentária e Extra-Orçamentária.

b — DESPESA

Balancete de Despesas, por Categoria Econômica;

Relação Discriminativa dos Documentos de Despesa;

Documentos de Despesa Orçamentária e Extra-Orçamentária.

8 — A FSESP está à disposição desse Tribunal, para qualquer esclarecimento necessário;

9 — Como subsídio à Resolução de V. Excia. e seus pares, esclarecemos que, em agosto de 1970, atendendo uma solicitação da FSESP esse Tribunal, através da Resolução 3.666, de 7.08.1970 facilitou a apresentação dos documentos exigidos para Prestação de Contas, reconhecendo desde aquela época que a administração dos SAA'S

um esforço louvável de integração da comunidade na Administração de bens e serviços públicos que, em última instância, pertence a própria comunidade, sendo esta uma das formas de interessá-la na conservação do próprio público;

10 — Finalmente, sabedores que somos do alto espírito de compreensão e humanismo, que norteia as resoluções desse Egrégio Tribunal tão bem dirigido por V. Excia., e baseados nos contatos anteriormente mantidos com seus dignos assessores, é que a Fundação SESP toma a liberdade de apresentar os anexos que a este se seguem, para exame e apreciação, na certeza de que tanto V. Excia. como seus pares, saberão dar o justo valor ao esforço que esta Fundação vem fazendo no sentido de levar às populações interioranas, um pouco do mínimo imprescindível a uma boa saúde, que é água em quantidade suficiente e de boa qualidade.

Os percalços atuais relativos à parte contábil que vem dificultando um pouco a ação dos membros do C.D.M., muito certamente V. Excia. e demais Conselheiros saberão suprimi-los, aprovando sem restrições as propostas anexas, do Orçamento, Balancete de Receita e Balancete de Despesa, que tomamos a liberdade de apresentar para julgamento.

No ensejo reiteramos a V. Excia. protestos de elevada estima e consideração.

Acompanham o aludido ofício-consulta todos os modelos do esquema pretendido, os quais, no conjunto processual, tomaram o n. de fls. a 15.

Encaminhado o processo a D/2 e a D/4, consoante despacho presidencial de fls. 16, assim se manifestaram, respectivamente (fls. 17 e 18):

“O presente processo é referente ao FSESP, o qual trata de uma consulta, a respeito dos SAA'S.

De acordo com o ofício n. 3.590, de 22.06.72, o Diretor Regional de Saúde, solicita que seja limitado a apresentação do Orçamento, cujo os anexos se encontram ane-

xados nos autos.

Esta seção está de acordo com esta limitação, entretanto, para que seja informado créditos suplementares porventura precisos, é necessário que faça parte do Orçamento, a Demonstração de Despesa Orçamentária Prevista segundo os Elementos”.

“Analisando a consulta feita pelo SESP, através do ofício 3.590, fls. 1 a 3, no que concerne a parte de prestação de contas, esta Divisão passa a se pronunciar:

Já era do nosso conhecimento o problema cruciante que atravessavam os SAA'S ou mini-SAAE'S pela falta de administradores capazes de enfrentar tão longínquos Municípios. Assim sendo nada mais justo e humano se tortido de limitar a apresentação a proposição feita no sentido das prestações de contas, sendo perfeitamente viável a nosso ver a introdução das novas normas apresentadas através dos quadros de fls. 8 a 15, salvo melhor Juízo. Sob o ponto de vista contábil, nada temos a opor”.

Ouvida a ilustrada Procuradoria, esta, após obter o pronunciamento de sua Assessoria Técnica, ajuizou (fls. 20):

“Considerando-se os pronunciamentos da D2 e D4 e ainda da Assessoria técnica deste Ministério Público, bem como a consonância do pretendido com as normas contábeis que regem a matéria, somos pelo deferimento do solicitado.

É o parecer, Smj”.

Colocada a matéria, como foi, contábil e juridicamente, em termos inequívocos, resulta: de ante as irrefutáveis limitações interioranas, e, fundamentalmente, à vista de inexistir, como a aceitação do esquema, reflexos restritivos ou negativos em relação à execução da fiscalização financeira dos indicados serviços municipais, por parte desta Corte, ant olha-se-nos razoável admitir a proposição na forma explicitada”.

RESOLVE:

Por unanimidade, acolher o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sou-

sa, dando-se ciência do mesmo ao Ilmo. Sr. Diretor Regional de Engenharia Sanitária do Pará da Fundação Serviços Especial de Saúde Pública.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972
Elias Naif Dalbes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo
Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.908

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará em sessão de 11 de agosto de 1972.

RESOLVE:

Unânimemente, registrar a Declaração de Bens, apresentada pelo sr. Luiz Antonio Campos Correa, Diretor em comissão do Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972
Elias Naif Dalbes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo
Barbosa
(G. — Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.909

(Processo n. 24.714)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de agosto de 1972.

Considerando a denúncia formulada pelos Srs. Antonio Monteiro das Chagas, Carlos Neves Paes de Andrade, Adilson Cordovil Brito e Manoel Paz da Silva, Vereadores da Câmara Municipal de Curuçá, protocolada em 4 de julho de 1972, sob o n. 02817.

Considerando o pronunciamento da Auditoria constante de Ata n. 1.803.

RESOLVE:

Unanimemente, mandar arquivar a denúncia acima identificada, dando-se conhecimento dos motivos do arquivamento aos signatários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1972

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rego

José Maria de Azevedo

Barbosa

(G. — Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.910

(Processo n. 23.394)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de agosto de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro **Emílio Uchôa Lopes Martins**, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tomé Aquino, referente ao exercício de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Impedido de votar

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Clóvis Silva de Moraes Rego

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.911

(Processo n. 23.594)

O Plenário do Tribunal de

Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de agosto de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro **Emílio Uchôa Lopes Martins**, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Melgaço, referente ao exercício de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Clóvis Silva de Moraes Rego

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.912

(Processo n. 23.365)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de agosto de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro **Clóvis Silva de Moraes Rego**, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Clóvis Silva de Moraes Rego

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.913

(Processo n. 24.532)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de agosto de 1972.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro **José Maria de Azevedo Barbosa** — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento da Resolução n. 02/72, de 29 de maio de 1972, da Câmara Municipal de Breves que dispõe sobre a majoração na base de 35% do subsídio e representação do Prefeito e Vice Prefeito, do referido município, a partir de 1.º de junho do corrente ano.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

José Maria de Azevedo

Barbosa

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rego

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)

RESOLUÇÃO N. 4.914

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de agosto de 1972.

Considerando os despachos favoráveis exarados nos autos dos processos ns. 23.700, ... 24.211 e 24.497 pelo Exmo. Sr. Conselheiro **Mário Nepomuceno de Sousa** — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir os cadastramentos abaixo identificados:

Processo n. 23.700 — Contratos de Trabalho celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cametá e Maria Isabel Rodrigues Wanzeler, Doracy Benassuly Correa, Elias Miguel Alves, José Maurino de Sousa, José Evandro Braga Ribeiro, Areosdinaldo Nogueira de Andrade, Lourival Pontes de Medeiros, Benedito Pontes da Trindade, Cicero Frederico Gomes Franco, Eurian Sassini Castro, Raimundo Soter da Mata, Hiran Cohen, Luis Alberto Oliveira Peres, Raimundo dos Santos Gaia, Augusto de Carvalho, Jesus da Silva Sana, Raimundo da Silva Pompeu, Benedito Sousa, Zacarias Lopes de Castro, Nelson Pontes de Medeiros, para desempenharem diversas funções no referido município;

Processo n. 24.211 — Contrato de Locação de Serviços celebrado entre o Instituto de Previdência do Município de Belém e o farmacêutico bioquímico Sidney da Rocha Rodrigues;

Processo n. 24.497 — Decreto n. 34 e Lei 171, de 4 de julho de 1972, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, que cria o cargo de Guarda Sanitário do Posto de Saúde do Rio Tucumanduba, naquele município.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de agosto de 1972

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Relator

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rego

José Maria de Azevedo

Barbosa

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

(G. — Reg. n. 2745)